



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de outubro de 2018

nº 1735 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 19

>>Avisos Pág. 19

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5152/2012-TCE-RO

CATEGORIA: Representação

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Representação – Supostas irregularidades no convênio n. 01-1712.01621-00/2012 com a Fundação Pio XII

RESPONSÁVEL: Gilvan Ramos de Almeida (CPF n. 139.461.102-15), então Secretário de Estado da Saúde

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N. 01-1712.01621-00/2012 COM A FUNDAÇÃO PIO XII.

Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao art. 5º, LIV e LV da constituição federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

DECISÃO N. 0072/2018-GCSOPD

1. Tratam os autos de representação formulada pelo Presidente do Conselho Estadual de Saúde – CES/RO, mediante Ofício n. 521/DIRETORIA-CES/RO, de 20.11.2012, protocolada sob n. 13653/2012 de fls. 2/3, sobre possíveis irregularidades atribuídas ao Governo do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde por suposto descumprimento às Resoluções (015/2010/CES/RO, de 26.8.2012, 028/2011/CES-RO, de 22.11.2011 e 033/2011/CES-RO, de 22/12/2011), referente a terceirização dos serviços médicos de oncologia por meio do Convênio n. 310/2012, objeto do processo administrativo n. 01-1712.01621-00/2012.

2. Em análise dos autos, a Unidade Instrutiva emitiu relatório de fls. 2.289/2.295, manifestando-se por reconhecer a existência de impropriedades, vejamos:

"[...] III. CONCLUSÃO

46. Ex positis, infere-se que a Representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a qual se mostra procedente, uma vez evidenciadas, com o que consta autos, e nos limites do escopo desta análise, as seguintes impropriedades no Convênio n. 310, de 29 de agosto de 2012, objeto do processo administrativo n. 01-1712.01621-00/2012, firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, e a Fundação Pio XII (Hospital do Câncer de Barretos):

DE RESPONSABILIDADE DE GILVAN RAMOS DE ALMEIDA (CPF: 139.461.102-15), ENTÃO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA:

a. Infringência ao art. 4º e §§, do Decreto n. 6.170/2007 c/c art. 116, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o objeto do Termo de Convênio n. 310/2012 foi descrito de forma extremamente ampla e genérica, não havendo, no instrumento de convênio e nem no Plano de Trabalho apresentado pela Fundação Pio XII, descrição detalhada, clara e precisa dos objetos, nos quais os recursos pactuados podem ser utilizados, por outras palavras, não há indicação de quais serviços podem ser contratados e que aquisições podem ser realizadas com esses recursos públicos, dando-se margem a desvios de finalidade, assim como não se indicou as etapas e fases da execução do convênio, além dessa imprecisão inviabilizar, oportunamente, a estimativa de seus custos;



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

b. Infringência ao inciso III, do art. 198 da Constituição Federal c/c art. 4º da Lei n. 8.142/90, ante o alijamento da participação do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, ao proceder à celebração do convênio de que se cuida à revelia de oitiva de referido Colegiado, sem qualquer justificativa, já que não se atendeu à convocação do então titular da SESAU, deliberada por meio da sua 220ª Reunião Ordinária, após análise e debate sobre o convênio em apreço – razão por que se findou editando a Resolução n. 027/2012, por meio da qual restou consignada rejeição à proposta de convênio da forma elaborada e implementada pelo Estado; e

c. infringência ao art. 7º, §4º e art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal, pela inclusão da cláusula '3.9.3 Serviços Extras (não compreendidos originalmente no Contrato)' contida no Plano de Trabalho ofertado pela Fundação Pio XII, sob o pretexto da excepcionalidade, abrindo margem para a inclusão de novos – e indefinidos – serviços à referida contratação, o que, dentre outros riscos de incorreção, como desvio de finalidade, impossibilita, ainda, a previsão objetiva de seus custos – situação que esbarra nos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência, os quais, por evidente, não concedem ao administrador público a prerrogativa de proceder a contratação de objeto não estimado ou mal caracterizado, muito menos se admite acréscimos "ilimitados". IV.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, esta Diretoria de Controle Externo se posiciona no sentido de que este Tribunal de Contas decida nos termos seguintes:

IV.1 Julgue procedente a Representação formulada pelo Conselho Estadual de Saúde (CES/RO);

IV.2 Determine à Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia – SESAU/RO que, no prazo a ser estabelecido pelo Relator, comprove, perante esta Corte de Contas, caso decida promover novo aditamento ao Termo de Convênio n. 310/2012, as seguintes medidas:

i. exija da Fundação Pio XII que, com base nos dados históricos dos últimos 05 (cinco) anos (tempo de vigência do convênio em comento): (i.i.) elabore novo Plano de Trabalho (planejamento) detalhado, preciso e completo, descrevendo suficientemente, de forma quantitativa e qualitativa, o(s) objeto (s) proposto (s), as despesas com contratações e aquisições que poderão realizadas com os recursos pactuados, suas metas, etapas e/ou fases, nele não fazendo constar qualquer cláusula que possibilite acréscimos de serviços não previamente fixados; e (i.ii.) estruture orçamento realista do (s) objeto (s) programado (s), mediante planilha detalhada de estimativa de custos da execução;

ii. quando da apresentação do novo Plano de Trabalho por parte da Fundação Pio XII, atente (ii.i) para que a proposição de metas e indicadores tenha por base histórico de atendimentos do referido nosocômio (demanda) dos últimos cinco anos, e não sua alegada capacidade máxima de atendimento; e (ii.ii) para a fidedignidade e exatidão das informações contidas no Plano de Trabalho apresentado pela instituição interessada, advertindo-lhe que a existência de quaisquer falhas inexatidões no projeto ou falsidade de informações implicará a não celebração do convênio e demais medidas que se façam necessárias, seja no âmbito administrativo, penal e/ou judicial;

iii. realize, por meio de seus órgãos competentes, fiscalizações periódicas como forma de controle das atividades e avaliação da prestação dos serviços por parte da Fundação, em cumprimento à 'Cláusula Décima – Da Fiscalização, Controle e Avaliação' do Termo de Convênio n. 310/2012, de modo a verificar a conformidade da execução do convênio, especialmente no que tange a clara existência de nexos de causalidade entre os documentos fiscais inseridos nas prestações de contas da Fundação Pio XII e os recursos repassados pelo Estado mediante o convênio objeto dos autos, de modo a assegurar que estes sejam empregados única e objetivamente nos seus fins – pelas quais responderá, em caso de omissão, penal, civil e/ou administrativamente;

iv. exija do fiscal e do gestor do convênio em tela, por ela designados, que promovam a fiscalização integral da execução, em cumprimento à

'Cláusula Décima – Da Fiscalização, Controle e Avaliação' do Termo de Convênio n. 310/2012 – sobre a qual responderão penal, civil e/ou administrativamente, caso verificada sua omissão;

v. oportunize e considere a manifestação do Conselho Estadual da Saúde quando da pretensão da celebração de quaisquer ajustes junto a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, de modo a dar efetividade ao inciso III do art. 198 da CF/88 c/c inciso II, do art. 4º, do Decreto n. 3.100/1999 c/c Quinta Diretriz da Resolução CNS n. 333/2003."

3. No entanto, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 011/2017-GPGMPC de fls. 2.302/2.304, da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, considerou a necessidade do responsável apresentar as suas razões de defesa e esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico, in verbis:

4. Neste feito, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta do Ministério Público de Contas, determino ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

I - Audiência do senhor Gilvan Ramos de Almeida, CPF n. 139.461.102-15, Secretário de Estado da Saúde, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo:

a) infringência ao art. 4º e §§, do Decreto n. 6.170/2007 c/c art. 116, §1º, da Lei Federal n. 8.666/93, eis que o objeto do Termo de Convênio n. 310/2012 foi descrito de forma extremamente ampla e genérica, não havendo, no instrumento de convênio e nem no Plano de Trabalho apresentado pela Fundação Pio XII, descrição detalhada, clara e precisa dos objetos, nos quais os recursos pactuados podem ser utilizados, por outras palavras, não há indicação de quais serviços podem ser contratados e que aquisições podem ser realizadas com esses recursos públicos, dando-se margem a desvios de finalidade, assim como não se indicou as etapas e fases da execução do convênio, além dessa imprecisão inviabilizar, oportunamente, a estimativa de seus custos;

b) infringência ao inciso III, do art. 198 da Constituição Federal c/c art. 4º da Lei n. 8.142/90, ante o alijamento da participação do Conselho Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, ao proceder à celebração do convênio de que se cuida à revelia de oitiva de referido Colegiado, sem qualquer justificativa, já que não se atendeu à convocação do então titular da SESAU, deliberada por meio da sua 220ª Reunião Ordinária, após análise e debate sobre o convênio em apreço – razão por que se findou editando a Resolução n. 027/2012, por meio da qual restou consignada rejeição à proposta de convênio da forma elaborada e implementada pelo Estado; e

c) infringência ao art. 7º, §4º e art. 116, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 37 da Constituição Federal, pela inclusão da cláusula '3.9.3 Serviços Extras (não compreendidos originalmente no Contrato)' contida no Plano de Trabalho ofertado pela Fundação Pio XII, sob o pretexto da excepcionalidade, abrindo margem para a inclusão de novos – e indefinidos – serviços à referida contratação, o que, dentre outros riscos de incorreção, como desvio de finalidade, impossibilita, ainda, a previsão objetiva de seus custos – situação que esbarra nos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e eficiência, os quais, por evidente, não concedem ao administrador público a prerrogativa de proceder a contratação de objeto não estimado ou mal caracterizado, muito menos se admite acréscimos "ilimitados". IV.

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento ao Mandado de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Cumpra-se.

Poder Judiciário

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2424/2018
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior - Presidente
CPF n. 236.894.206-87
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre - Exercício financeiro de 2018
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0247/2018-GCBAA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ALERTA AO GESTOR. DESIGNAÇÃO DO ARTIGO 59, § 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/00.

Versam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, na qualidade de Presidente.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Diretoria de Controle Externo VI, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal, comentou que a despesa com pessoal no 2º quadrimestre, a teor do artigo 18, excluindo-se as despesas mencionadas no artigo 19, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendeu o disposto no artigo 20, inciso II, alínea "b", da mesma norma de regência, consoante demonstrado (fl. 42, ID 683200):

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Total c/ Pessoal-DTP (R\$)	% Despendido	Limite Prudencial 95% do limite legal	Limite Legal	Situação
1ºQuad/18	6.272.205.728,57	349.709.650,41	5,58	5,70	6,00	REGULAR
2ºQuad/18	6.337.110.280,42	350.051.784,07	5,52	5,70	6,00	REGULAR

2.1. Ato contínuo, em razão do percentual de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) no 2º quadrimestre, extrapolar 90% (noventa por cento) do limite permitido no artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, vislumbrou a necessidade de se promover alerta ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior, na condição de atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, visando a adoção de medidas julgadas necessárias para se manter dentro dos limites regulamentares, in verbis:

Conclusão

26. O trabalho realizado buscou responder à questão de auditoria descritas no item 1, a seguir:

Q1. Os resultados apresentados na execução fiscal do Tribunal de Justiça, 2º quadrimestre de 2018, atendem às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal?

27. Após a realização dos procedimentos executados, nada veio ao conhecimento que nos faça acreditar que o objeto analisado não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

Proposta de Encaminhamento

28. Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I - ALERTAR o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual e do disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que conforme a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, a despesa total de pessoal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo admitido na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, faz-se necessário que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Poder Judiciário.

II - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa ao 2º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Walter Waltenberg Silva Junior – Presidente do Tribunal de Justiça, CPF 236.894.206-87, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, mesmo com a emissão de ALERTA ao jurisdicionado, com base no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. (sic). (destaques originais).

3. Observe-se que o artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece a despesa com pessoal em até 6% (seis por cento), da Receita Corrente Líquida, para o Poder Judiciário e o artigo 59, § 1º, inciso II, da citada norma, atribui aos Tribunais de Contas a obrigatoriedade de alertar o jurisdicionado quando este percentual ultrapassar 90% (noventa por cento) do máximo permitido. Assim, não obstante, o gasto de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) no 2º quadrimestre encontrar-se regular em relação ao marco legal, extrapolou o limite de alerta que corresponde a 5,40% (cinco vírgula quarenta por cento).

4. In casu, observa-se que a despesa com pessoal, à luz do artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, encontra-se regular. No entanto, o percentual de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento) auferido no 2º quadrimestre, reprise-se, extrapolou 90% (noventa por cento) da Receita Corrente Líquida, razão pela qual, nos termos do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, para que o atual Gestor adote, de imediato, as medidas julgadas necessárias para mantê-la dentro dos limites impostos pela norma de regência, decido:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao 2º quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador-Presidente Walter Waltenberg Silva Júnior, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n. 101/00.

II – ALERTAR, com fulcro no artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ou a quem venha substituir-lhe legalmente, que no 2º quadrimestre de 2018, a despesa com pessoal no percentual de 5,52% (cinco vírgula cinquenta e dois por cento), extrapolou o limite prudencial de 90% (noventa por cento) do máximo de 6% (seis por cento) definido no artigo 20, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/00, o que impõe ao Presidente do Poder Judiciário, manter-se vigilante quanto aos referidos gastos, para que não ultrapasse o limite de 95% (noventa e cinco por cento) e, com isso, incorra nas medidas restritivas previstas no artigo 22 da mesma Lei.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta Decisão, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento para cientificar, via ofício, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia do teor do decisum. Ato contínuo, envie o Processo à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento do acompanhamento da Gestão Fiscal, pertinente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2018.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3465/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Pensão por Morte.
INTERESSADA: Emilly Carla Braga Rosendo – Filha.
CPF n. 121.232.359-97.
INSTITUIDORA: Daniella Magalhães Braga.
CPF n. 419.854.782-34.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DA PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0070/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de pensão por morte em favor de Emilly Carla Braga Rosendo, dependente do ex-servidora Daniella Magalhães Braga, ocupante do cargo de Técnica em Previdência, nível médio, referência 13, matrícula n. 300034402, do quadro permanente de pessoal do Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia, falecida em 28.10.2016, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigos 10, II; 28, I; 30, I, 31, §2º; 32, II, alínea "a"; 34, I, II e III; 38, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DCAP (ID=497668) concluiu que a pensão da beneficiária Emilly Carla Braga Rosendo não faz jus a ser concedida nos termos que fundamentaram o ato. Sugeriu a adoção de providências, in verbis:

I - retifique o ato concessório que concedeu pensão mensal em caráter temporário à menor impúbere Emilly Carla Braga Rosendo, filha, representada por sua guardiã Zenilde Rodrigues dos Santos, em razão do falecimento da ex-servidora, Daniella Magalhães Braga, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigos 28, I; 30, I; 32, II, alínea "a"; § 1º, 34, I, II, III e VIII; 37; e 38, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c art. 40, § 7º, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

II - efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

III - - encaminhe planilha de pensão, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 36 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, com paridade, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012;

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0601/2017-GPETV, da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria (ID=558231), manifestou-se integralmente com a Unidade Técnica.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. O processo, que trata da concessão de pensão por morte em favor da dependente da ex-servidora Daniella Magalhães Braga, deve retornar à origem para fim de esclarecimentos, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, bem como para instrução complementar e consequente correção que o caso compeli.

6. Corroborar-se que a pensão concedida tem direito a paridade, conforme parágrafo único do art. 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003, não sendo aplicável o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, o corpo instrutivo e o parquet de contas propuseram a retificação do ato concessório para que conste a Emenda Constitucional n. 70/2012, a qual aditou o parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, garantindo o direito à paridade a beneficiária.

7. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) retificar o ato concessório que concedeu pensão mensal em caráter temporário à Emilly Carla Braga Rosendo, em razão do falecimento da ex-servidora, Daniella Magalhães Braga, para que conste a seguinte fundamentação legal: artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c Emenda Constitucional nº 70/2012 c/c artigos 28, I; 30, I; 32, II, alínea "a"; §1º, 34, I, II, III e VIII; 37 e 38 da Lei Complementar n. 432/2008;

b) encaminhar à esta Corte de Contas, após cumprimento da determinação, cópia do ato retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

c) encaminhar planilha de pensão, contendo memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC - 36 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo pagos de forma integral, com paridade, de acordo com as disposições contidas na EC nº 70/2012.

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 16 outubro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2417/2017 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Reforma.
INTERESSADO: Adriano Ribeiro Rosa.
CPF n. 710.956.082-15.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

REFORMA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS.

BAIXA EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO.

DECISÃO N. 0071/2018-GCSOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Reforma do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, na graduação de Cabo, RE 100075287, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89; 96, inciso II; 99, inciso II; 100 e 101, §2º, inciso VIII, todos do Decreto-Lei n. 09-A/1982, com base no artigo 1º, §1º e 27, da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise preliminar (ID=484976), constatou falha que obstaculiza pugnar pelo registro do ato concessório, motivo pelo qual sugeriu a baixa dos autos em diligência, visando o encaminhamento de Atestado de Origem ou Inquérito Sanitário que comprove acidente em serviço que gerou a incapacidade definitiva ou Laudo Médico enquadrando a doença no rol do inciso IV do artigo 99 do DL n. 09-A/1982, Planilha de Proventos de acordo com a fundamentação legal e Certidão de Tempo de Serviço compreendendo corretamente o tempo laborado pelo interessado.

3. O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 0512/2017-GPEPSO (ID=498915), opinou pela reinstrução dos autos, com a remessa de nova Ata de Inspeção de Saúde informando com precisão a doença que acometeu o servidor, ato de Reforma retificado de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial, devidamente publicado em diário oficial e Planilha de Proventos adequada a fundamentação legal.

4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

5. Tenho que o processo que trata da concessão de Reforma em favor do Policial Militar Adriano Ribeiro Rosa, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

6. Inicialmente, cumpre ressaltar que o ato concessório prevê a incapacidade definitiva do servidor em decorrência de acidente em serviço, com fundamento no artigo 99, inciso II, do Decreto-Lei n. 09-A/1982.

7. Nesse seguimento, a Informação n. 2102/PGE/IPERON/2016 estabelece que o acidente ocorreu em 2004, durante a instrução de educação física, em que o interessado ao disputar uma jogada com um dos participantes escorregou e caiu sobre o seu braço direito, lesionando o cotovelo. Concluiu por fim que o acidente teve relação de causa e efeito com o serviço militar.

8. No entanto, conforme Ata de Inspeção de Saúde, de 10.8.2004, o mencionado acidente apenas ocasionou a incapacidade temporária, que resultou em uma dispensa de 21 dias, motivo pelo qual se revela equivocada a sua utilização para fins de inativação.

9. De outro modo, o interessado fundamenta seu pedido de Reforma no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, apresentando documentos com o diagnóstico de espondiloartrose.

10. Ocorre que, a Ata de Inspeção de Saúde, de 27.1.2016, enquadra o servidor no CID: M54.5 + M51 + M51.1 (dor lombar baixa + outros transtornos de discos intervertebrais + transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), com parecer de incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar, podendo prover meios de subsistência.

11. Desse modo, diante de divergências nas informações, coadunado com o entendimento firmado pelo Ministério Público de Contas, a fim de ajustar o fundamento legal do ato concessório ao direito do servidor.

12. Isso posto, decido fixar o prazo de trinta (30) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia adote as seguintes providências:

a) encaminhe nova Ata de Inspeção de Saúde, elaborada por Junta Médica Oficial, informando com precisão a doença que incapacitou o interessado, esclarecendo ainda se a mesma enquadra-se ou equipara-se aquelas constantes no artigo 99, inciso IV, do Decreto-Lei n. 09-A/1982, consignando por fim se a incapacidade é somente para o serviço militar ou para todo e qualquer tipo de trabalho.

b) retifique o Ato Concessório de Reforma n. 006/IPERON/PM-RO, de 9.1.2017, de acordo com o diagnóstico da Junta Médica Oficial;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e comprovante de sua publicação em diário oficial; e

d) encaminhe Planilha de Proventos de acordo com o fundamento legal do ato concessório.

13. Ao Assistente de Gabinete:

a) Promova todos os atos processuais objetivando oficiar o órgão previdenciário;

b) Publique a Decisão, na forma regimental; e

c) Encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento de prazo para cumprimento desta Decisão, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete do Relator, 16 de outubro de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02713/2018 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Robson Ugolini – Presidente da Câmara Municipal – CPF: 896.980.022-00;

Andreia Castro de Oliveira – Controladora do Município – CPF: 861.347.602-34;

Rafael Ricardo Straub – Responsável pelo Portal da Transparência – CPF: 031.457.282-10.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 00257/2018

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, DECIDO:

I. Determinar a audiência dos(as) Senhores(as) Robson Ugolini, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Andreia Castro de Oliveira, Controladora do Município de Alta Floresta do Oeste e Rafael Ricardo Straub, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; arts. 8º, § 1º, II da Lei nº 12.527/2011; art. 11, II da Instrução Normativa, por não disponibilizar quanto às receitas: informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3 do Relatório Técnico (ID=684093) e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Essencial, conforme 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Descumprimento ao art. 7º, VI e art. 8º da LAI por não apresentar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral. (Item 4.4, subitem 4.4.2 do Relatório Técnico (ID=684093) e Item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc II da IN nº 52/2017TCE-RO;

3. Infringência ao art. 8º, § 1º, II e III da LAI c/c art. 7º, V e VI; e art. 8º da LAI por não apresentar: (Item 4.5, itens 4.5.1 e 4.5.2 do Relatório Técnico (ID=684093) e Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória;

- Legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

4. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 4.6.1 do Relatório Técnico (ID=684093) e Item 14 subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II. Determinar aos Senhores Robson Ugolini, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste e Rafael Ricardo Straub, Responsável

pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, bem como à Senhora Andreia Castro de Oliveira, Controladora do Município de Alta Floresta do Oeste, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.4 do Relatório Técnico (ID=684093), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6, subitem 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Planejamento estratégico (Item 4.1 do Relatório Técnico ID=684093);
2. Versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2 do Relatório Técnico ID=684093);
3. Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação; sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento) (Item 4.5.3 do Relatório Técnico ID=684093);
4. Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais (Item 4.5.3 do Relatório Técnico ID=684093);
5. Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros (Item 4.5.3 do Relatório Técnico ID=684093);
6. Discursos em sessões plenárias (Item 4.5.6 do Relatório Técnico ID=684093);
7. Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão (Item 4.5.5 do Relatório Técnico ID=684093);
8. Agenda do Plenário e das comissões (Item 4.5.7 do Relatório Técnico ID=684093);
9. Biografia dos parlamentares (Item 4.5.8 do Relatório Técnico ID=684093);
10. Lista de presença e ausência dos parlamentares (Item 4.5. do Relatório Técnico ID=684093);
11. Atividades legislativas dos parlamentares (Item 4.5.8 do Relatório Técnico ID=684093);
12. Carta de Serviços ao Usuário (Item 4.9.1 do Relatório Técnico ID=684093);
13. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (Item 4.9.2 do Relatório Técnico ID=684093);
14. Conselhos com participação de membros da sociedade civil (Item 4.9.2 do Relatório Técnico ID=684093);
15. Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo (Item 4.9.3 do Relatório Técnico ID=684093);

16. Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares (Item 4.9.4 do Relatório Técnico ID=684093).

III. Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=684093) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhores(as) Robson Ugolini, Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, Andreia Castro de Oliveira, Controladora do Município de Alta Floresta do Oeste e Rafael Ricardo Straub, Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br.

VI. Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03258/18– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2019
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Municipal de Theobroma
INTERESSADO: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA FORA DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECADADAÇÃO DA RECEITA INVIÁVEL. RECOMENDAÇÃO. PARECER PELA INVIABILIDADE DE ARRECADADAÇÃO.

1. Não deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar fora do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada fora dos parâmetros traçados pela norma de regência.

DM 0249/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Theobroma, em cumprimento à IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, pois atingiu 21,41% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)

3. Ao fim, opinou pela inviabilidade do orçamento do Município de Theobroma.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Theobroma com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais), em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 26.769.656,36 (vinte e seis milhões, setecentos e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 21,41%, portanto, fora do intervalo de variação positiva previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem arrecadadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização, tornando, dessa forma, inviável a proposta orçamentária apresentada e, assim, assegurando o equilíbrio das finanças públicas.

11. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de inviabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

12. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar inviável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de

R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma para o exercício financeiro de 2019, por estar situada fora dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 21,41%, portanto, fora do intervalo de variação previsto na norma de regência;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Theobroma que a superestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária e ocasionar o desequilíbrio fiscal, bem como conduzir, em tese, a reprovação das contas futuras;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Theobroma, que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que dê imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Inviabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

PARECER DE INVIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a não razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de inviabilidade, com fulcro no art. 8º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Theobroma, no montante de R\$ 32.500.000,00 (trinta e dois milhões e quinhentos mil reais), por se encontrar 21,41% acima da projeção da Unidade Técnica, fora, portanto, do intervalo (-5 e +5) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho-RO, 17 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência**Decisões****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 05382/2017 (PACED)
 00729/96 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel de Guaporé
 INTERESSADO: Anival Valério Pinto, Senhor Antonio da Silva, Lindair Mateus do Carmo, Vitor Garcia, Sergio Norio Iseri, Osias Lemos de Lima, Gelson Oliveira Sabino,
 ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1995
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0957/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AOS INTERESSADOS. DÉBITO REMANESCENTE. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. IMPRESCRITIBILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos o transcurso de prazo superior a cinco anos sem a adoção das medidas necessárias para a cobrança de multa cominada por este Tribunal, imperioso a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, diante da incidência da prescrição.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao dever de prosseguir as cobranças dos débitos remanescentes, diante do seu caráter imprescritível.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de prestação de contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 1995, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. APL-TC 189/97.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0600/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em cumprimento ao despacho prolatado por esta Presidência (ID 650025), foi expedido ofício à Procuradoria do município de São Miguel do Guaporé para que adotasse as providências para a cobrança dos débitos imputados, restando silente, contudo, acerca das multas cominadas.

3. Sustenta que, em resposta, a Procuradoria municipal afirmou não existir cobranças em andamento com relação às imputações materializadas por meio do acórdão n. 189/97-Pleno.

4. Remete, portanto, os autos para deliberação.

5. Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se que, até a presente data, ainda não foi adotada providências a fim de efetivar a cobrança relativa às multas cominadas por esta Corte de Contas, o que impõe, portanto, a baixa de responsabilidade diante da incidência da prescrição, considerando o trânsito em julgado do acórdão em 16/12/1997.

6. Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Anival Valério Pinto, Senhor Antônio da Silva, Lindair Mateus do Carmo, Vitor Garcia, Sérgio Norio Iseri, Osias Lemos de Lima, Gelson Oliveira Sabino, quanto às multas aplicadas no item III do Acórdão n. 189/1997 - Pleno.

7. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

8. Após, os autos deverão retornar ao DEAD para que notifique o ente municipal quanto ao ora deliberado, bem como para que adote providências de cobrança em relação aos débitos remanescentes, diante do seu caráter imprescritível.

9. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
 Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 05496/17 (PACED)
 02565/90 (Processo Originário)
 JURISDICIONADO: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 INTERESSADO: Carlos Roberto Duarte
 ASSUNTO: Contrato – n. 208/90-PGE
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0959/2018-GP

CONTRATO. MULTA. DÉBITO. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal para que adote as medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado, diante do seu caráter imprescritível.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 02565/90, referente à análise do Contrato n. 208/90-PGE do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Carlos Roberto Duarte, conforme Acórdão n. APL-TC 93/00.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0602/2018-DEAD, que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, noticia a existência de sentença judicial que extinguiu a execução fiscal n. 0034950-68.2088.8.22.0001, em razão do reconhecimento da prescrição em relação à multa cominada no item III do referido acórdão.

Na oportunidade, o DEAD ainda esclarece que a cobrança da CDA 20070200007129, referente ao débito imputado no item II, fora trasladada para a execução fiscal em referência, embora a sentença judicial que reconheceu a prescrição faça menção apenas em relação à multa cominada no item III.

Dessa forma, remete os autos para deliberação quanto à baixa de responsabilidade quanto à multa e adoção de medidas alternativas de cobrança quanto ao débito.

Atento, portanto, à informação prestada por parte do DEAD, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade em favor do responsável em relação à multa cominada, diante da existência de sentença judicial que reconheceu a prescrição.

Por todo o exposto, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Carlos Roberto Duarte quanto à MULTA aplicada no item III do Acórdão n. 93/00-Pleno.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte, encaminhando posteriormente os autos à SPJ para baixa no sistema de pendências desta Corte, conforme a presente decisão.

Em seguida, o DEAD deverá notificar à PGETC em relação à baixa ora concedida, bem como para que comprove a adoção de medidas alternativas para a cobrança da CDA n. 20070200007129, considerando que o reconhecimento da prescrição ocorreu apenas em relação à multa, de sorte que o débito imputado ainda está em aberto.

Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02478/18 (PACED)
02301/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Parecis
INTERESSADO: Valdecir Del Nero e Luiz Amaral de Brito
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0961/2018-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEAD. MULTA REMANESCENTE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento da cobrança referente à multa remanescente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Parecis, cujo julgamento cominou multa em desfavor dos responsáveis, nos termos do Acórdão APL-TC - 223/18, prolatado no processo originário n. 02301/15.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação em favor dos responsáveis Valdecir Del Nero e Luiz Amaral de Brito, conforme despacho proferido pela SGCE.

Em análise à manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, observa-se a proposta de quitação em favor dos referidos responsáveis, considerando a comprovação dos pagamentos individuais no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os quais se referem às multas que lhes foram imputadas no item II do acórdão APL-TC 223/18, que, embora tenha se mostrado insuficiente para satisfazer o total do débito, o saldo devedor persistente é de apenas R\$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), devendo, portanto, ser desprezado, em atenção ao princípio da economia processual e precedentes desta Corte.

Pois bem.

Consoante manifestação ofertada pela unidade técnica desta Corte, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte dos responsáveis Valdecir Del Nero e Luiz Amaral de Brito quanto às multas aplicadas no item II do Acórdão APL-TC 223/18, remanescendo um saldo devedor de R\$ 36,53.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e três centavos) deve ser desprezado.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Valdecir Del Nero e Luiz Amaral de Brito quanto às multas aplicadas no item II do Acórdão APL-TC 223/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que prossiga acompanhando a cobrança referente à multa cominada ao senhor Adalberto Amaral de Brito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 02749/18
02868/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0964/2018-GP

AUDITORIA. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria da Prefeitura Municipal de Cacoal, proferido no processo originário n. 02868/13, que, por meio do Acórdão APL-TC 226/15, cominou multa em desfavor do responsável Francesco Vialetto.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0621/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada em desfavor do responsável se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 676980.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04199/17
03577/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0965/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, que, por meio do Acórdão n. 68/2014-2ºCM, proferido no processo 03577/13/TCE-RO, imputou débito e cominou multa em desfavor da responsável Carmelinda Rodrigues de Souza.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0645/2018-DEAD, que noticia que o débito imputado no acórdão em referência encontra-se protestado, e as multas devidamente quitadas, conforme certificado no ID 681721.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04457/17 (PACED)
02258/15 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Romeu Reolon
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0966/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02258/15, referente à análise de fiscalização de atos e contratos da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 42/2017.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0644/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em desfavor do senhor Romeu Reolon, conforme Ofício n. 1073/2018/PGE/PGETC.

No que se refere à multa cominada em desfavor da senhora Jeniffer Priscila Zacharias, o DEAD afirma ainda estar pendente de cobrança, nos termos do ID 681590.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação em favor do senhor Romeu Reolon, diante da comprovação de pagamento de sua obrigação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Romeu Reolon em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 42/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a Procuradoria de Estado junto a esta Corte para as providências de baixa da CDA n. 20170200012136, bem como acerca da necessidade de que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção de medidas alternativas de cobrança em relação à multa remanescente em desfavor da senhora Jeniffer Priscila Zacharias, que ainda está apta à representação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02731/18 (PACED)
05277/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
INTERESSADO: Airon Gomes
ASSUNTO: Possíveis irregularidades em pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0967/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTES. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação às multas remanescentes em desfavor de outros responsáveis.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 05277/17, referente à análise de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras em favor da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda – exercício de 2014, que, julgada regular com ressalvas, cominou

multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 271/2018.

Os autos vieram conclusos para deliberação após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo que, em análise à documentação protocolada pelo Senhor Airon Gomes, opinou pela concessão de quitação em seu favor, diante da comprovação do pagamento integral da multa cominada em seu desfavor no item II do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar a quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Airon Gomes em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 271/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para prosseguimento da cobrança referente às demais imputações.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04519/17
01602/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2012
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0968/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas – exercício de 2012 – do Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura, proferido no processo originário n. 01602/13, que, por meio do Acórdão AC2-TC 125/17, cominou multa em desfavor da responsável Eliane Aparecida Adão Basilio.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0638/2018-DEAD, que noticia que a multa cominada em desfavor do responsável se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 678683.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança, os autos

deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 04125/17
02770/14 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0969/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de fiscalização de atos e contratos da Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste, proferido no processo originário n. 02770/14, que, por meio do Acórdão APL-TC 100/17, cominou multa em desfavor dos responsáveis.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 040/2018-DEAD, que noticia que as multas cominadas em desfavor dos responsáveis Wagner Barbosa de Oliveira e Raniery Luiz Fabris se encontram protestadas, conforme a certidão de situação dos autos constante no ID 681295.

3. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas cobranças, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

4. Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

5. Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

6. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003799/2018
INTERESSADO: IARLEI DE JESUS RIBEIRO
ASSUNTO: Licença-prêmio por assiduidade

DM-GP-TC 0963/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDOR CEDIDO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo de licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pela servidora cedida Iarlei de Jesus Ribeiro, auxiliar administrativo, cadastro 560004, lotada na Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, mediante o qual objetiva o gozo de licença-prêmio por assiduidade no período de 1º.10 a 30.12.2018 ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0024934).

2. Por meio do despacho constante no ID 0025014, o Coordenador do Escritório de Projetos, Massud Jorde Badra Neto, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição da licença-prêmio no período pretendido, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, informou que a requerente faz jus a licença-prêmio referente ao 4º quinquênio (período de 1º.7.2005 a 30.6.2010). No mesmo ato, ressaltou que, não consta na ficha funcional da servidora, advinda do órgão de origem, e nem nos seus assentamentos funcionais deste Tribunal, o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado e que, diante do pedido de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo, deveriam os autos ser remetidos à Presidência desta Corte para apreciação (instrução processual n. 266/2018-SEGESP – ID 0028698).

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido com 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período 1º.7.2005 a 30.6.2010.

14. Contudo, está demonstrado nos autos a impossibilidade de gozo da licença-prêmio, diante da necessidade de sua permanência nas atividades laborais, como ressaltou sua chefia.

15. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada faz jus.

16. Quanto aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos,

com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

17. E, segundo o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

18. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

19. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

20. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

21. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia dos 3 (três) meses da licença-prêmio que a servidora Iarlei de Jesus Ribeiro possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas (ID 0028698), nos termos do parágrafo único do art. 25, art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

22. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe ao pagamento da conversão em pecúnia deferida.

b) Após, obedecidas às formalidades legais, arquite feito.

23. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

24. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003733/2018
INTERESSADO: JULIANO RIGGO
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0960/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do expediente subscrito pelo Diretor do Departamento de Serviços Gerais, por meio do qual expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço indeferir o gozo das férias regulamentares/exercício 2018, no período de 1º.11 a 1º.12.2018, do servidor Juliano Riggo, cadastro 990525, chefe da Seção de Reparos e Conservação (ID 0024342).

2. Nos termos dos despachos constantes nos IDs 0024422 e 0024426 o servidor interessado e o chefe da Divisão de Manutenção manifestaram-se pela conversão em pecúnia, considerando a impossibilidade de afastamento do primeiro das atividades laborais.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor possui férias agendadas para o período de 1º a 30.11.2018 e que já percebeu o adicional de férias 1/3 (instrução processual n. 265/2018-SEGESP – ID 0028649).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor possui 30 dias de férias, agendadas para o período de 1º a 30.11.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a

disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública

em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Juliano Riggo para o fim de autorizar a conversão em pecúnia das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0028649), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 004073/2018
INTERESSADO: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0962/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser o servidor titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora cedida Reginilde Mota de Lima Cedaro, cadastro 550002, lotada na Diretoria de Controle Externo VII, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0027870).

2. Instada, a secretaria de gestão de pessoas – segesp, por meio da instrução processual n. 264/2018 (ID 0028448) ao opinar pelo deferimento do pedido, informou que a servidora apresentou documento hábil a comprovar sua inscrição como participante do plano privado de assistência à saúde, bem como o comprovante de pagamento relativo à última mensalidade.

3. Alerta, entretanto, que concedido o benefício, a interessada deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da lei n. 995/2001.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da orientação normativa n. 001/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

7. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.

8. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

9. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.

10. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

11. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

12. No que se refere aos servidores cedidos, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores. (destacou-se)

13. Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

14. E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Reginilde Mota de Lima Cedaro para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 003631/2018
INTERESSADO: LAELSON PEREIRA SOUZA
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0970/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento suscrito pelo servidor Laelson Pereira Souza, assistente de gabinete, cadastro 990459, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a alteração do período de suas férias/exercício 2018, de 19 a 28.11.2018 para 19 a 28.10.2018 ou, no caso de impossibilidade de alteração, a respectiva conversão em pecúnia.

2. Consta manifestação do Secretário Executivo da SGCE, Edson Espírito Santo Sena expondo motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a alteração das férias no período solicitado, submetendo à deliberação desta Presidência o pagamento da indenização correspondente (ID 0023700).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que o servidor já usufruiu 20 dias de férias referentes ao primeiro período (de 20.8 a 08.9.2018), bem como percebeu o adicional de férias 1/3, remanescendo 10 dias agendados para o período de 19 a 28.11.2018 (instrução processual n. 267/2018-SEGESP, ID 0028819).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. DECIDO.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, o servidor ainda possui 10 dias de férias, sobre os quais deve ser analisada a possibilidade de conversão em pecúnia, tendo em a impossibilidade de gozo no período agendado, bem como sua alteração para outro período.

8. Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do servidor expondo motivos para o fim de indeferir a alteração das férias no período solicitado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise do pagamento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito deste Tribunal, a Resolução n. 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao

servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Laelson Pereira Souza para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) dias de férias (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0028819), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão n. 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 001571/2018
INTERESSADO: ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0958/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. VACÂNCIA. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver valores a serem restituídos. 2. Autorização para adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo referente ao pagamento de verbas rescisórias ao servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, decorrente de vacância, em virtude de posse em cargo público não acumulável, a partir de 23.5.2018, conforme a portaria n. 480/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1663, de 6.7.2018.

2. Inicialmente, a Divisão de Folha de Pagamento elaborou o demonstrativo de cálculo das verbas rescisórias constante no ID 0010605.

3. A Corregedoria Geral emitiu a certidão n. 0086/2018-CG, por meio da qual atestou não constar sindicâncias e processos administrativos disciplinares, instaurados naquela unidade, contra o interessado (ID 0011562).

4. Conforme a certidão n. 0009840/2018/DSBJ não constam pendências na biblioteca deste Tribunal (ID 0011565).

5. A Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 193/2018-SEGESP (ID 0011570) informou que a vacância do cargo de auditor de controle externo ocupado pelo interessado fora declarada a partir de 23.5.2018, estando o servidor em efetivo exercício até o dia 22.5.2018 e que, conforme o comprovante de rendimentos (ID 0011663)

percebeu a remuneração integral do mês de maio, de forma que deve ser recuperado o valor equivalente ao período de 23 a 31.5.2018, considerando-se, para tanto, o divisor de 30 dias.

6. Informou ainda que, em relação às férias – exercício 2018 – período aquisitivo: 1º.7.2017 a 1º.7.2018 e período concessivo 1º.1 a 31.12.2018 - o interessado trabalhou de 1º.7.2017 a 22.5.2018, ou seja, 10 meses e 22 dias, de forma que, conforme os arts. 28 e 30, I da Resolução n. 131/2013 faz jus ao proporcional de 11/12 avos de férias.

7. Ao analisar a gratificação natalina/exercício 2018, pontuou que o interessado possui direito ao proporcional de 5/12 avos, não tendo completado quinquênio para fins de licença-prêmio.

8. Ao finalizar a instrução processual n. 193/2018 (ID 0011570) ressalta que no pagamento das férias indenizadas não ocorre o desconto do imposto de renda em virtude da referida verba se enquadrar nas disposições constantes na Solução de Divergência n. 1 SRF/CGT, submetendo assim, à deliberação desta Presidência o pagamento do valor líquido de R\$ 6.988,56, constantes no demonstrativo de cálculo.

9. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD se manifestou nos termos do Parecer n. 316/2018/CAAD (ID 0012595).

10. Em análise aos documentos até então carreados aos autos, notadamente o demonstrativo de cálculos esta Presidência determinou a devolução do processo à Secretária Geral de Administração para que empreendesse novo cálculo das verbas rescisórias e adequasse a instrução processual, utilizando, para tanto, os parâmetros contidos na Decisão n. 043/15/GP e no despacho proferido pelo Secretário-Geral de Administração e Planejamento (à época), no que se refere ao não pagamento de verba indenizatória resultante de férias vencidas ou proporcionais nos casos de vacância decorrente de posse de servidor em um novo cargo público estadual (ID 0023491).

11. Em cumprimento foi elaborado novo demonstrativo de cálculo (ID 0025720) e informado pela Secretária de Gestão de Pessoas que a Divisão de Folha de Pagamento excluiu dos cálculos o pagamento do proporcional de 11/12 avos das férias do exercício 2018, e constatou a existência de valores a serem ressarcidos a este Tribunal, no montante de R\$ 5.411,33 (ID 0027381).

12. Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação final.

13. É o necessário relatório. DECIDO.

14. Conforme relatado, trata-se de processo referente às verbas rescisórias do servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, decorrente de vacância, em virtude de posse em cargo público não acumulável, a partir de 23.5.2018, conforme a portaria n. 480/2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1663, de 6.7.2018.

15. Após a devida análise e adequação dos cálculos, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o interessado deverá restituir a este Tribunal a quantia de R\$ 5.411,33, na forma do demonstrativo de cálculo constante no ID 0025720.

16. Nesse caminho, a Secretaria Geral de Administração - SGA deverá adotar medidas para promover a cobrança/restituição da quantia auferida indevidamente pelo interessado.

17. Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR a cobrança da quantia de R\$ 5.411,33 (cinco mil quatrocentos e onze reais e trinta e três centavos), do servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, como apontado pela SEGESP na Informação n. 27/2018-SEGESP (ID 0027381) e no demonstrativo de cálculo (ID 0025720); e

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias à cobrança/restituição da quantia devida;
- b) Notifique o interessado quanto à obrigatoriedade de devolução de seu crachá de identificação e carteira funcional;
- c) E, após, oportunamente, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

18. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº122/2018, de 18, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004480/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Mônica Ferreira Mascetti Borges, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro nº 990497, na quantia de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 480,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/10 a 23/10/2018, a presente solicitação se faz necessária visando custear despesas com material de consumo, para realização de ação interna desta Corte de Contas " Campanha Outubro Rosa". A referida despesa, trata-se da compra de 320 (trezentas e vinte) unidades de pétalas de rosas que serão oferecidas as servidoras do TCE-RO, como forma de despertar as mulheres e a sociedade sobre a importância da prevenção e o diagnóstico precoce do câncer de mama e mais recentemente sobre o câncer do colo do útero, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18 de Outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 710, de 16 de outubro de 2018.

Designa comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004237/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSIS, Agente Administrativo, cadastro n. 137, ocupante da função gratificada de Chefe da Seção de Controle, Movimentação e Inventário Patrimonial, MARLON BRANDO ARAUJO, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro n. 484, EDNEUZA CUNHA DA SILVA, Agente Administrativo, cadastro n. 509, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, OSWALDO PASCHOAL, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990502, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Inventário Físico e Financeiro – 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O servidor ADELSON DA SILVA PAZ, Agente Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, atuará como suplente da comissão, com vistas a prestar suporte técnico permanente à Comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo nº 1304/2018/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft Visual Studio Enterprise MSDN versão 2017, em caráter perpétuo, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, especificações técnicas e demais condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico n. 28/2018/TCE-RO e seus anexos. O certame, do tipo menor preço, sagrando-se vencedora a empresa: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S.A, CNPJ nº 19.877.285/0002-52, ao valor total de R\$ 625.420,00 (seiscentos e vinte e cinco mil quatrocentos e vinte reais).

Porto Velho - RO, 18 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 13ª Sessão Ordinária (31.7.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01936/97 (Apenso Processos n. 01434/96, 01390/96, 02086/96, 01432/96, 01433/96, 03035/96, 03471/96, 00069/97, 00401/97, 01643/96, 01816/96, 01644/96, 02690/96, 02958/96, 03498/96, 00192/97, 03845/96, 01475/97, 04210/99, 00763/98)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Carlos Henrique Angelo - CPF n. 168.076.856-53, Marco Aurelio Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 011.966.182-91, João Evangelista Marques - CPF n. 450.230.859-53

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1996

Jurisdição: Companhia Processamento de Dados do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Indeferir o pedido formulado em decorrência da não configuração de prescrição da pretensão punitiva no processo em exame, tendo em conta que os atos fiscalizados na Companhia de Processamento de Dados de Rondônia (CEPRORD) ocorreram em 1996, e em 1999 houve a prolação de Acórdão com julgamento de mérito, dentro do prazo quinquenal estabelecido pela Lei nº 9.873/1999, declarando nulo, de ofício, o Acórdão nº 03/1999, em razão da não observância ao Devido Processo Legal, extinguindo o vertente processo, com supedâneo no art. 29 do Regimento Interno, por ausência de pressupostos para o seu desenvolvimento regular, com determinações, à unanimidade nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero sustentar alguns argumentos em relação ao encaminhamento que foi dado pelo Conselheiro Crispim. Esse processo já transitou em julgado e encontra-se em fase de execução judicial, inclusive já com penhora de bens e algumas outras medidas que foram adotadas naquele Poder. O fato é que o senhor João Evangelista Marques trouxe aos autos um petítório trazendo alguns argumentos em relação à possibilidade de prescrição e nós nos manifestamos nos autos, afastamos, até porque de fato não ocorreu em nenhuma das etapas do processo o instituto e isso foi trazido também pelo Conselheiro Crispim. Ocorre que, de ofício, sem que esse jurisdicionado tivesse aduzido, o Conselheiro Crispim enxergou uma nulidade processual decorrente de uma metodologia que há anos o Tribunal de Contas tinha como certa e, com o passar dos anos, não só pelo amadurecimento da interpretação da lei, mas também em virtude de muitas decisões judiciais nesse aspecto, o Tribunal mudou sua metodologia e sua maneira de julgar as contas, como aconteceu neste

caso, já não acontece mais. Aqui se tinha uma inspeção em paralelo e os atos que foram apurados na instrução foram todos trazidos para o bojo da prestação de contas e o processo foi julgado. O Conselheiro Crispim traz isso de ofício e a minha preocupação é em relação a isso, porque se trata de um processo já transitado em julgado, muito antigo e que já tem restrição de bens bloqueados em sede do Judiciário. Pelo que consegui apurar pela leitura do sistema eletrônico do Judiciário, inclusive parte do débito de um dos devedores já teria sido recolhido no Judiciário, talvez o Estado já tenha se apropriado desse valor. O fato é que se o Tribunal de Contas passar de ofício a declarar nulidade em processos já transitados em julgado como este, significa que esta Corte, até por uma questão de tratar isonomicamente todos que estão na mesma condição, deveria fazer isso em relação a todos os processos, não apenas nos processos que por um outro motivo voltam ao exame do relator e do Colegiado. Isso já foi tratado algumas vezes no Colegiado, mas em virtude de não existir nada na lei, até porque diferente não poderia ser, isso se trata de uma nulidade e aplicação dessas nulidades decorrem muito mais de uma interpretação, de uma razoabilidade propriamente do que qualquer dispositivo legal. Não vamos encontrar fundamento nem para sim nem para não na nossa legislação. Quero trazer à reflexão o fato de que a fazer como está fazendo nesse processo, penso que o Tribunal deve estender esse tratamento a todos os outros, sob pena de trazer uma situação de bastante insegurança jurídica e injustiça social, porque aqueles devedores que o Tribunal não busca os processos, estão lá pagando suas contas, malgrado a existência de nulidade no processo. Quase talvez a totalidade dos processos que o Tribunal de Contas julgou nos seus mais de 30 anos existência, pelo menos de uns 8 anos para trás, me arrisco a dizer que todos estão nesta condição, porque essa era a metodologia. Quero trazer à reflexão a necessidade de se estender esse entendimento".

2 - Processo-e n. 00981/18

Interessado: Plena Transporte Ltda - Me - CNPJ n. 05.444.097/0001-45

Responsável: Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91

Assunto: Representação – Supostas ilegalidades no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 001/2018 - Processo Administrativo 956/2017.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Conhecer da Representação formulada sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 001/2018 (Processo Administrativo n. 956/2017), deflagrado pelo Município de Alta Floresta/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 02872/17 (Apenso Processos n. 01154/17, 04888/17, 06564/17, 06729/17, 06987/17, 04886/17) - Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Valneria Cristo Mota - CPF n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - CPF n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - CPF n. 272.159.702-72,

Dvani Martins Nunes - CPF n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - CPF n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - CPF n. 602.403.422-91,

Eustácio Roberto Salomão - CPF n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - CPF n. 835.989.876-68,

Lionço Alves Toledo - CPF n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - CPF n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - CPF n. 673.119.382-87,

João Batista Fernandes de Souza - CPF n. 469.689.202-63

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00343/17 referente ao processo 01154/17

Jurisdição: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Decisão: "Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial (TCE), originária dos autos do processo n. 01154/17/TCE-RO de Fiscalização de Atos e Contratos, em decorrência da liquidação irregular em descumprimento ao art. 62 da Lei n. 4.320/64, relativas às concessões de diárias aos Vereadores e à Diretora Financeira da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente aos exercícios 2013/2014, concedendo quitação ao Senhor Lourival José Pereira, Ex-Vereador, na forma do art. 19, § 4º do Regimento Interno, face ao pagamento integral do débito, tendo a quitação e baixa de responsabilidade, com imputação de débito aos responsáveis, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do Relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Em minha opinião é meio contraditório ao mesmo tempo considerar que houve o recolhimento tempestivo e por essa razão julgar regular com ressalvas a TCE e ao mesmo imputar débito em razão de devedores que pediram parcelamento e que já estão inadimplentes.

Penso que o encaminhamento mais razoável, até abrindo mão do que defendemos no parecer, no sentido de conceder quitação ao Senhor Lourival, porque ele pagou a integralidade do débito e, em relação a ele, julgar regular a TCE. Mas em relação aos devedores que não pagaram o parcelamento não tem como a Corte reconhecer que houve o recolhimento tempestivo, isso é contraditório. Embora, durante o período inicial em que eles pediram esse parcelamento pudesse dar à Corte de Contas a ideia de que o recolhimento poderia ser interpretado como tempestivo, é esse ponto que discordo do relator. No parecer, defendo que, quando se faz o parcelamento, a não ser que o Tribunal de Contas sobrestasse esse processo de julgamento dessas contas até que houvesse o integral recolhimento dos débitos, o que não é o caso, mas se fosse feito dessa maneira até acredito que sim, ao final do recolhimento do parcelamento poderia ser reconhecido esse requisito de recolhimento tempestivo para tirar a pecha de julgamento irregular dessas contas. Mas no outro sentido, do modo como foi feito, eles iniciaram o recolhimento, já não pagaram o recolhimento parcelado, tanto é que o Tribunal precisa nesta assentada imputar o débito, não tem como nesta mesma assentada reconhecer que o recolhimento foi tempestivo, porque é só em razão desse detalhe, desse requisito que a TCE está sendo considerada regular, salvo esse requisito, deveria ser considerada irregular, até mesmo porque se trata de um título executivo, se não houver o recolhimento voluntário administrativo, esse acórdão que hoje será prolatado servirá como título executivo e vai soar muito contraditório. Se reconheço que as contas estão boas, como estou imputando débito? Deve haver uma modulação no sentido de considerar que é possível ao senhor Lourival dar quitação e reconhecer que as contas estão boas, aptas a ser consideradas regulares, mas em relação àqueles que continuam em débito com o erário, defendo que a TCE deve ser julgada irregular. A minha preocupação é que em tempo de lei de ficha limpa basta que um devedor diga que quer parcelar, parcele, pague três parcelas, terá essas contas julgadas regulares, não obstante lá no futuro ele vir a ser inadimplente como esses que estão aqui, e de repente a Corte tiver que tomar outras providências para cobrar esse débito. O que está me preocupando bastante é esse julgamento regular, basta pedir o parcelamento e não pagar? Quero fazer uma sugestão, dada a discussão que se travou dessa matéria que é muito palpitante, até porque tem várias interpretações, várias teses e mais de um caminho que pode ser seguido. Quero sugerir ao Conselheiro Valdivino Crispim que submetesse esse processo ao exame do Plenário, penso que é importante para o Ministério Público e o corpo técnico saberem qual a posição da Corte de Contas em relação a essa temática, porque ora se decide de um jeito, ora se decide de outro. Verdaderamente, é o primeiro processo com essas características que estou me deparando. Já tivemos oportunidade de discutir em outras vezes, mas sempre com uma circunstância diferente. Exemplo, da última vez que me lembro não havia essa questão da inadimplência no parcelamento. Penso que é a matéria é muito importante, até para que tenha uma uniformidade de posicionamento da Corte de Contas, sob pena de se cometer injustiças, sempre me preocupo com isso, porque naturalmente, pela complexidade do tema, já invoca um grande debate. Imagina isso na 2ª Câmara, qual o posicionamento que lá decorrerá? Para evitar essa possibilidade de ter decisões diferenciadas entre uma Câmara e outra, acho importante que esse processo seja apreciado pelo órgão máximo da Corte.

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "A interpretação dada pelo relator é jurígena, de uma envergadura conforme o tamanho de Vossa Excelência. O efeito prático é que precisamos vetar por conta de alguém com impulso espúrios para se ver a salvo dos braços deste Tribunal momentaneamente, poderia lançar mão desse expediente para um fim que não é republicano. Nesse ponto, acho que a preocupação da Procuradora, com os argumentos trazidos por ela, me anima pontualmente a convergir com o apontamento ministerial e divergir do relator. Penso que, como bem falou a Procuradora, já estava animado neste processo a divergir de Vossa Excelência pelas razões invocadas por mim e inauguradas pela Procuradora. Ao passo que, sob a égide do Novo Código Civil que prestigia o sistema de precedentes, inclusive sob a égide da nossa LINDB, que foi recentemente alterada, penso que esta Corte deve estar a usar decisões com segurança jurídica suficiente para raiar luzes ao jurisdicionado. Penso que há razoabilidade, nada obstante ser matéria afeta a esta Câmara, que a matéria seja apreciada no Colegiado Pleno em razão da repercussão do mundo dos fatos que essa matéria possa produzir. De forma que, se não houver objeção de Vossa Excelência, vou me perfilar a este entendimento exarado pela eminente Procuradora para o fim de termos uma jurisprudência o mais próximo possível da segurança jurídica".

4 - Processo n. 03559/13

Responsáveis: Francisco Assis da Silva Secundo - CPF n. 021.634.032-20, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato de prestação de serviços entre a Proc. Geral do Município de Porto Velho e Empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda- ME
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar legal o Contrato n. 47/PGM/2013, Processo Administrativo n. 04.02240/2013, fundamentado no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que restou caracterizado, in casu, a necessidade de atendimento urgente ao interesse público, bem como afastar a imputação de afronta ao art. 37, inciso II, da CF/88, consistente em suposta burla ao primado concurso público, uma vez que a disponibilidade de pessoal alusiva ao Contrato n. 47/PGM/2013, não se destinava a elaboração de peças jurídicas, deixando de aplicar sanção pecuniária, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 03316/15

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Ana Paula Borges de Moraes - CPF n. 005.578.482-88, José Celestino Afonso Pimentel - CPF n. 590.253.287-68

Assunto: Irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Jorge Honorato - OAB . 2043

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 01670/13 (Apenso Processos n. 00346/13, 00292/13, 05285/12, 05257/12, 04276/12, 03912/12, 03476/12, 03333/12, 02600/12, 02099/12, 01961/12, 00793/12) - Prestação de Contas

Responsáveis: Ilmar Esteves de Souza - CPF n. 084.453.382-34, Vandernilson de Souza Medeiros - CPF n. 106.839.922-87, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Secretaria Estadual dos Esportes, da Cultura e do Lazer-SECEL-RO atual Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2012, com determinação de exclusão de responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n.

045/2016/GCWCS, ao Senhor Valdernilson de Souza Medeiros, CPF n. 106.839.922-87, Técnico em Contabilidade da SECEL, em razão de não haver prosperado a irregularidade que lhe foi imputada no bojo das presentes Contas, bem como deixar de aplicar sanção pecuniária às Senhoras Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, e Cleidimara Alves, CPF n. 312.297.272-72, nos moldes propugnados pela Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, e imputar multa mediante sanção pecuniária de caráter pessoal aos responsabilizados, com alertas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 00930/18 – (Processo Origem: 02658/09)

Recorrente: Andrea Maria Rezende - CPF n. 755.608.446-91

Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 0019/2018-2ª Câmara. Processo n. 2658/09/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Conhecer, com substrato jurídico no art. 45, caput, c/c art. 32, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e em razão do princípio da fungibilidade recursal, o presente Recurso de Reconsideração e no mérito, negar provimento ao pleito Recursal, uma vez que, pelas informações constantes até o momento da irrisignação, a Recorrente não cumpriu o que foi determinado no Item VI do Acórdão n. 246/2015-2ª Câmara, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01462/12 – (Processo Origem: 01190/07)

Recorrente: Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68

Assunto: Recurso de Reconsideração – Processo n. 1190/2007; Acórdão 11/2012-2ªCM

Jurisdicionado: Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Preliminarmente conhecer o Recurso de Reconsideração interposto e no mérito, dar provimento, in totum, ao presente Recurso de Reconsideração interposto afastando as obrigações acessórias lançadas no Decisum ora recorrido, e de ofício, como decisão aditiva secundária, declarar a prescrição da multa constante do item II, do Acórdão n. 11/2012-2ª CÂMARA, pela incidência da prescrição intercorrente, por MAIORIA, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Observação: O Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA se manifestou nos seguintes termos: "Tenho um questionamento nesse processo, cuja relatoria originária é minha. Nesse processo, quando apliquei a sanção o gestor não mantinha o devido controle dos bens da controladoria, usando o argumento que não era responsável pelo controle dos bens do Estado. Com relação a isso, vou manter minha posição original"

9 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17)
Responsável: Reinaldo Melo do Lago - CPF n. 286.509.052-34

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva - OAB . 6122, Fabio Melo do Lago - OAB 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - OAB . 333

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Acolher o pleito formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos exatos termos em que foi intentado, bem como devolver, por consectário lógico, o prazo regimental de 15 dias para que, querendo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos possa interpor o Recurso cabível à espécie versada em face dos Acórdãos ns. 114/2017 e 353/2017, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 00941/18

Interessados: Anselmo da Silva Ribas - CPF n. 266.614.088-12, Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 05.340.639/0001-30
Responsáveis: Fillipy Augusto Oliveira da Silva - CPF n. 000.825.662-40, Claudia Maximina Rodrigues - CPF n. 350.018.282-87

Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória Edital de Pregão Eletrônico n. 19/2018.

Jurisdição: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Extinguir o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 04113/15

Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - CPF n. 615.193.672-87, Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72, Maricélia do Lago Moreira Pereira - CPF n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - CPF n. 972.604.447-20, Ângela Maria Aguiar da Silva - CPF n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - CPF n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB . 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - OAB . 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB . 635, Luiz Alberto Lima Cantanhêde - OAB . 4439, Ana Paula Pinto da Silva - OAB . 5875, Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB . 6115, Cleber Jair Amaral - OAB . 2856

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 00623/15

Responsáveis: Associação Rádio Farol - CNPJ n. 03.819.623/0001-89, Severino Silva Castro - CPF n. 035.953.822-34, Luciana Santos dos Passos - CPF n. 588.267.772-68, Cândida Madalena Silva - CPF n. 824.588.392-15, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - CPF n. 479.374.592-04, Emanuel Neri Piedade - CPF n. 628.883.152-20, Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15

Assunto: Convênio - 293/PGE/2012 - Grupo Folclórico "Caipiras Da Rádio Farol" - Realização da Mostra Cultural 2012 - Proc. Adm. 2001/0134/2012
Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB . 2811

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regular, nos termos do inc. I do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados nas contas dos

jurisdicionados abaixo relacionados, relativo ao Convênio n. 293/PGE/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio da SECEL, e o Grupo Folclórico Recreativo e Cultural "Os Caipiras da Rádio Farol", para a realização do evento "Mostra Cultural 2012", à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00750/11

Responsáveis: Nilson Cardoso Paniagua - C.P.F n. 114.133.442-91, Diana Pereira de Souza - C.P.F n. 412.710.502-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54, Paulo Levi Andrade Wan Burk - C.P.F n. 054.100.187-61, Rose Léa Brito Mendes - C.P.F n. 080.285.832-53, Andréia Preste de Menezes - C.P.F n. 589.172.922-91, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Marcos Berti Cavalcante - CPF n 526.968.809-30; Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposto acúmulo de cargo público - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 179/2011, Proferida em 06-07-2011.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Liduina Mendes Vieira - O.A.B n. 4298, Fatima Nagila de Almeida Machado - O.A.B n. 3891, Igor Amaral Gibaldi - O.A.B n. 6521, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - O.A.B n. 4235, Cândido Ocampo Fernandes - O.A.B n. 780, Magnum Jorge Oliveira da Silva - O.A.B n. 3204
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "....." OBS: O processo ainda não veio para o Departamento para formatar o acórdão.

14 - Processo-e n. 03218/17

Responsáveis: Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal e Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, com recomendações, determinações e abstenção de aplicar multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 01374/15

Responsáveis: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72, Dario Sérgio Machado - CPF n. 327.134.282-20

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014

Jurisdição: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: "Considerar cumprida parcialmente a determinação constante do item V, do Acórdão AC1-TC 01873/17 - 1ª Câmara, (ID 527332), com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 03515/16

Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n. 84.750.538/0001-03

Responsável: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n. 13.273.219/0001-06, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20

Assunto: Representação - suposto descumprimento ao acórdão n. 756/2016 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogado: Julian Cuadal Soares - OAB . 2597, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB . 4705

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., no mérito, considerá-la parcialmente procedente, visto que não houve comprovação, pela Secretaria de Estado da Saúde, da entrega dos resíduos dos grupos A3 e A5 nos locais subcontratados, com abstenção de aplicar multa ao então Secretário Adjunto de Estado da Saúde, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero fazer um registro. Está bem difícil a compreensão do que está acontecendo neste processo em razão da quantidade de representações, do fato de existir um processo em paralelo, que versa sobre o acompanhamento da Corte de Contas em relação à nova licitação que está sendo implementada e gestada pela administração e até também um outro processo que versou sobre o exame da Corte de Contas sobre esse edital de licitação que redundou nesse contrato de que

alguma maneira ora se analisa. Quero dizer que esse edital de licitação já foi considerado legal pela Corte de Contas, é lógico que situações que forem descortinadas posteriormente não há um trânsito em julgado em relação a isso, não sei é o caso do que está acontecendo agora. Ao meu sentir, talvez seja mais uma irregularidade na própria execução do contrato, principalmente a partir do momento que se subcontratou e que o poder público percebe que as obrigações que estavam ali traçadas não estão sendo cumpridas na forma como foram ajustadas inicialmente. Só queria entender melhor, estamos fazendo tanta coisa ao mesmo tempo em relação a esse processo, tentando acompanhar o que está acontecendo com os outros, e foi a oportunidade que percebemos que na verdade a administração ainda não foi cientificada do acórdão de abril de 2018, foi um equívoco do nosso setor, então esse prazo de 120 dias que já era para estar se expirando ainda vai começar a ser contabilizado, a partir do momento que a autoridade for cientificada. Em verdade, pelo menos se for depender da contribuição desta Corte de Contas para que essa licitação ocorra, isso não vai acontecer antes do final deste ano. Em relação a essa questão da metodologia, do estudo técnico, da viabilidade técnica, financeira e econômica desse modelo misto, desse ou daquele modelo, está sendo objeto de acompanhamento pela Corte de Contas nesta nova licitação que será encaminhada, já foi antes no primeiro edital que enviaram, o Tribunal considerou ilegal por uma série de questões que não foram observadas e que não vieram com a clareza necessária, então aguarda-se esse novo edital para que venha escoimado desses vícios".

Observação: "A Dr^a Vanessa Michele Esber Serrate apresentou sustentação oral no sentido de que seja analisado de forma aprofundada a razão e a constatação de que as duas formas de tratamento, utilizando parcialmente a subcontratação de um objeto que não cabe subcontratação de item de maior relevância, deve ser revista. Reiterando os pedidos da inicial, pedindo pela procedência total da representação para que seja reiniciado o contrato administrativo 270 entre a secretaria de Saúde e a empresa .X.P. Usina de Incineração de Resíduos pelos descumprimentos da decisão desta Corte de Contas, determinando ainda que a Administração se abstenha de permitir nas futuras licitações a utilização da técnica de autoclavagem até que se comprove a verdadeira viabilidade técnica e econômica de sua utilização juntamente com incineração através de subcontratação em consonância com o item VIII.1 do acórdão. Pede ainda a responsabilização dos representados pelo descumprimento do acórdão."

Observação: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Atento ao que falou a advogada, me traz perplexidade. Ao que me parece, o que a advogada traz à lume com o desfecho apontado pelo relator, há uma plêiade de descumprimento por parte da Sesau, me traz uma certa estranheza, porque o secretário de saúde é muito diligente e aqui precisamos realçar as qualidades dos gestores, porque esse tribunal tem também o múnus constitucional de estimular as boas práticas da administração pública, talvez isso me traz maior perplexidade, ao que dito na representação e o reverberado da tribuna é dissonante com o trazido pelo relator para ao cabo julgar improcedente a representação. Nestes autos que tratou de representação formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais acerca de supostas irregularidades no certame licitatório, promovido pela Supel, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde e empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos. Nestes autos foi prolatado o acórdão 756/16-1ª Câmara. Este acórdão transitou em julgado em 8.9.2016. Para efetivar o que foi efetivado pela Corte de Contas mediante acórdão exarado no processo 918/16, a Administração Estadual deflagrou por meio da Supel novo certame licitatório regido pelo pregão eletrônico n. 283/17, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de coleta interna e externa, transporte, tratamento, incineração e/ou autoclavagem à destinação final dos resíduos de serviços de saúde dos grupos a, b, c e e, para atender ao hospital regional de extrema e ao laboratório de fronteira, o qual foi objeto de nova representação por parte da empresa Amazon Fort Soluções Ambientais, haja vista a existência de irregularidades atuadas neste Tribunal. Assim, submetido à apreciação desta Corte, sobreveio o acórdão 446/18, proferido no Processo n. 2879/17, sessão de julgamento da 1ª Câmara de 17.4.17. Ocorre que esse acórdão transitou em julgado em 9.5.18. A empresa Amazon Fort elaborou recente representação objeto dos autos 3515/16 que se examina nesta assentada. Assim requereu a concessão de tutela inibitória, sem ouvida da parte contrária, com efeito suspensivo de ordem de serviço expedida pela Sesau, que autorizava a empresa representada a iniciar as atividades a zero hora do dia 20.9.2016, até posterior autorização deste Tribunal de Contas. A diretoria de Controle Ambiental deste Tribunal concluiu que, com base nos elementos constantes nos autos, o agente público da Sesau não havia atendidos as determinações consignadas no Acórdão 756/16, o que ensejaria oitiva do jurisdicionado com finalidade de apresentar esclarecimentos e documentos

pertinentes, o que foi acatado pelo relator, por meio da decisão monocrática. Os jurisdicionados apresentaram documentação, a qual foi apreciada pela diretoria de controle ambiental. O relator apresentou voto no sentido preliminarmente conhecer da representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. Ao meu sentir, assiste razão ao Ministério Público de Contas, razão pela qual além das determinações consignadas na decisão a ser prolatada, deve-se imputar multa ao secretário e não mantendo esse posicionamento porque se trata de um secretário altamente diligente, mas a despeito disso, tenho para mim que efetivamente a empresa foi notificada até apresentar documentação, a empresa MXP não logrou êxito em demonstrar, por intermédio dos aludidos documentos, a entrega de resíduos dos grupos a3 e a5, por meio de entrega periódicas das notas fiscais, no último semestre de 2017, por parte da empresa subcontratada incinera. Há um descumprimento a cláusulas contratuais que só não podemos imputar multa porque a empresa não se defendeu, mas temos que exarar um comando ao secretário de estado, que sob a égide das cláusulas que emolduram o contrato aplique multa à empresa por descumprimento de cláusulas contratuais, em sede da destinação adequada dos grupos a3 e a5. O relator do processo ao fundamentar sua decisão mencionou que concordava com a diretoria de controle ambiental, que a falta de comprovação da entrega dos resíduos dos grupos a3 e a5 não enseja aplicação de multa aos responsabilizados, em observância ao princípio da razoabilidade e eficiência, a certificação dessa entrega deve ficar sob a responsabilidade do controle interno da sesau, competindo a este empreender diligência necessária, adotar providências e juntar aos autos onde se processa a avença realizada por meio do contrato 270/15 da PGE os documentos probantes da citada entrega, com o devido relatório técnico. O relator ponderou que a aludida documentação poderá ser objeto de averiguação em futura fiscalização efetuada por este Tribunal de Contas, o qual constatando descumprimento poderá ensejar multa e outras sanções aplicáveis a espécie aos agentes públicos lotados no controle interno da sesau, que incorreram em desatendimento e deixou de aplicar sanção ao senhor Luis Eduardo Maiorquin quanto a não comprovação descrita no item II da parte dispositiva do voto, visto que o contrato de 270/15 ainda está em vigor e tais documentos podem ser certificados e juntados pela Sesau nos autos onde se realiza essa avença. Peço vênha do relator para discordar desse entendimento, pois entendo que os documentos em questão dizem respeito à ausência de comprovação por parte da Sesau da entrega dos resíduos sólidos de saúde dos grupos a3 e a5 na linha do que defendido pela Procuradora Érika. Esses documentos existem e dizem respeito a período pretérito e deveriam estar sob a posse do então gestor da pasta da saúde e terem sido entregues a tempo e modo quando solicitados pelo relator do feito a esta Corte de Contas, a despeito de ter sido notificado e apresentado os seus arrazoados que o justificam. O jurisdicionado em questão não apresentou os mencionados documentos, descumprindo o determinado por este Tribunal. Logo, não faz sentido neste momento processual transferir a responsabilidade em questão dos agentes públicos lotados no controle interno da Sesau, a qual seria aferida em futura fiscalização a ser efetivada por este Tribunal, notadamente pelo fato de que essa fiscalização já se concretizou nos presentes autos. Dessa maneira voto em consonância com o opinativo ministerial entendendo que houve descumprimento, só não vou sugerir pena ao gestor. Mas a empresa descumpriu cláusulas contratuais me parece que isso salta aos olhos. Não poderemos nesta assentada imputar multa, apenas a empresa por conta de vir aos autos para defender em sede do fato que enseja malferimento, ao menos em matéria de responsabilidade contratual. Penso que há de expedir um comando para que os gestores multem por descumprimento, utilizando de cláusulas contratuais a empresa que vem descumprindo de forma assistemática a avença emoldurada nos moldes desse contrato. Por fim, não se ignora o fato de que se as notas fiscais não foram apresentadas a que se chamar o controle interno da sesau para prestar esclarecimento acerca de suas ausências e instá-lo a empreender as diligências cabíveis consignando prazo para tanto para que façam juntar aos autos os documentos probantes que certificam a entrega dos resíduos dos grupos a3 e a5 nos locais subcontratados relativamente ao último semestre de 2017. Penso que a representação é robusta, há uma robustez jurídica factual, de forma que outra sorte não há a não ser considerá-la procedente para o fim de nos editais escoimar essas irregularidades que foram tão bem delineadas e trazidas pela advogada que trouxe à lume essas irregularidades que ao meu sentir se fazem presentes, conforme vimos inclusive descumprimento ao item VIII.3 do acórdão 756/16, nos termos da nota técnica emitida por engenheiros de seus quadros onde isso se faz citar, que determine aos servidores responsáveis que fiscalize o fiel cumprimento do contrato 270/15, exigindo da contratada trimestralmente a comprovação por meio de teste hábil da inativação microbiana realizada por autoclave, bem como confirme a entrega de resíduos dos grupos a3 e a5 dos locais subcontratados. Há necessidade de premente de se

determinar um estudo de viabilidade técnica econômica para que se traga à lume qual o método que representa maior economicidade para atender os interesses da administração. Com esses argumentos, com arrimo trazido pelos argumentos ministeriais no ponto afastado as notas técnicas para o fim de julgar procedente a presente representação. Estamos diante de uma irregularidade que está se protraindo no tempo, razão pela qual minha percepção é que não seja outra sorte que não seja essa. Essa representação tem um efeito pedagógico de orientar o gestor e dizer na feitura do novo instrumento convocatório que não descuide dessas providências, as que estão ao alcance de nossos olhos em sede do escrutínio que nos trazem à colação, que não nos impede, não sendo objeto ainda que discutido na representação que possamos auxiliar o gestor na consecução de um edital escoimado desses vícios."

17 - Processo-e n. 00491/18

Interessado: Pública Serviços Ltda. - CNPJ n. 04.804.931/0001-01, Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52, C. V. Moreira Eireli - Dataplex - CNPJ n. 03.477.309/0001-65
Responsável: Dário Geraldo da Silva - CPF n. 143.929.638-37
Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão eletrônico n. 66/2017/SML/PMA (Processo Administrativo n. 8.761/SEMPOG/2017).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado, e no mérito, julgar improcedente com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, vez que não restaram comprovados nenhum dos fatos alegados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 04467/15

Responsável: Geisa Cristina Batista - CPF n. 241.956.692-00
Assunto: Tomada de Contas Especial (decorrente do processo administrativo n. 01-1601.05200-0000/2014) - Em cumprimento ao item II da Decisão n. 634/2015-1ªCÂMARA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 29, do Regimento Interno desta Corte c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 02608/08

Responsáveis: Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Assunto: Contrato - 073/2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 01739/12

Responsável: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Relatório de Controle Interno Das Obras do CPA

Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o processo sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo n. 02192/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsável: Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91
Assunto: Contrato - 0086/PGM/08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de sanções previstas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, da Lei nº. 9.873/99, uma vez que entre a data dos fatos fiscalizados, todos ocorridos nos anos de 2008 a 2010, extinguindo o presente processo, sem resolução do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo n. 00549/11

Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis João Carlos Batista de Souza - CPF n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - CPF n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - CPF n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - CPF n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo 1601.4465/2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Advogado: Saiera Silva de Oliveira - OAB . 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB . 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB . 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB . 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB . 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB . 4923

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Submeter os presentes autos à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria em discussão, nos termos do §2º, do inciso IV, do artigo 122, do Regimento Interno, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Quero sugerir que essa matéria seja levada à apreciação do Pleno. Ele traz aqui um raciocínio jurídico de que a Corte de Contas não teria competência para abarcar particulares quando inexistente uma solidariedade ou um conluio, ou qualquer vínculo jurídico de responsabilidade entre o particular e algum agente público. Não tive muito tempo de aprofundar qualquer estudo nessa matéria, mas já tenho vários argumentos que sustentaria em relação à defesa da competência do Tribunal de Contas no alcance da conduta de particulares quando danosas ao erário e até mesmo quando apenas em decorrência de contratos públicos ou convênios ou qualquer outro ajuste, eles tenham cometido grave infração à norma, porque também não é só necessária a atuação do Tribunal no caso de dano. No meu entender, o Tribunal tem toda competência para atuar inclusive com a penalização desses particulares. Para complementar o debate, fiz uma pesquisa breve no Tribunal de Contas da União e encontrei vários acórdãos nesse sentido. Tem acórdão que diz que o agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da administração pública. Tem outro muito parecido que diz que o agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU independentemente de ter atuado em conjunto com agente da administração pública".

23 - Processo n. 01601/05 (Apenso Processos n. 00880/04, 01672/04, 01660/04, 01911/04, 02738/04, 02740/04, 03529/04, 04048/04, 04572/04, 05166/04, 00021/05, 00370/05, 01604/05) - Prestação de Contas

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Responsável: Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2004

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, exercício de 2004, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo n. 01194/07 (Apenso Processos n. 00526/07, 00249/07, 05156/06, 04859/06, 04383/06, 04143/06, 03745/06, 02975/06, 02153/06, 02187/06, 02541/06, 00996/06) - Prestação de Contas

Interessada: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia

Responsável: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2006

Jurisdicionado: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Julgar Irregular a Prestação de Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, referente ao exercício de 2006, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 06601/17

Interessada: Darci Hrycyna - CPF n. 768.776.209-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito da reserva remunerada, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01711/18

Interessada: Rosimeire Aparecida de Oliveira - CPF n. 576.539.172-91, Wellik Pinheiro Torres

Responsável: Everton Glauber do Nascimento

Assunto: Cumprimento de Decisão - Análise da Legalidade do Ato de

Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital 003/2011.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Chupinguaia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento aos requisitos legais".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1- Processo-e n. 01037/17

Interessada: Maria Monica Zimmer Simionato Biavatti - CPF n. 349.414.792-20

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - CPF n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/SEMAD/2011

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 00953/17

Interessada: Fernanda Mendes de Lima - CPF n. 895.000.912-91

Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - CPF n. 273.507.976-72

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n. 001/2009

Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 02639/18

Interessada: Isabela Ingridi Alves dos Santos - CPF n. 012.630.312-69

Responsável: Indaia Anselma Peretto Nicolodi - CPF n. 752.930.809-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 02632/18

Interessado: Jailson Pereira Barata - CPF n. 560.569.072-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 02363/18

Interessada: Marisa Geitenes Zambonato - CPF n. 916.967.479-53

Responsável: Valentin Gabriel - CPF n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 06719/17

Interessada: Ana Luiza da Cruz - CPF n. 943.993.281-34

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo n. 00819/2011).

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do

atendimento dos requisitos legais".

7 - Processo-e n. 02502/18

Interessado: Celco Petry - CPF n. 370.396.449-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de

aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos

legais para inativação".

8 - Processo-e n. 02562/18

Interessada: Neusa Viana de Souza - CPF n. 242.156.942-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de

aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos

legais para inativação".

9 - Processo-e n. 02545/18

Interessada: Terezinha dos Anjos da Silva - CPF n. 459.524.935-72

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - CPF n. 559.661.282-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

10 - Processo-e n. 02533/18
 Interessada: Ana de Franca Maciel - CPF n. 183.439.292-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de pensão em testilha em razão do atendimento dos requisitos legais".

11 - Processo-e n. 01936/18
 Interessada: Elezenita de Almeida Santos - CPF n. 298.404.492-49
 Responsável: Juliano Souza Guedes
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01944/18
 Interessada: Maria Izabel Mendes - CPF n. 079.839.302-59
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00710/11
 Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00, Fabiana dos Santos - CPF n. 778.330.822-87
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 02476/13
 Interessado: José Carlos Fernandes - CPF n. 207.483.457-87
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02538/18
 Interessados: Anderson Ribeiro Westfal Pires, Hudson Ribeiro Westfal Pires, Arineia Lino Ribeiro - CPF n. 896.733.362-53
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 02151/18
 Interessado: Romário Batista da Silva - CPF n. 066.059.662-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02197/18
 Interessado: Francisco Pedro de Souza - CPF n. 244.509.953-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 02236/18
 Interessada: Mariuna Izilda Borghi da Fonseca Rolim de Oliveira - CPF n. 289.710.192-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 02101/18
 Interessado: Antonio Vicente Cocco Cargin - CPF n. 577.194.540-49
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 02092/18
 Interessado: Ronaldo Ferreira Silva - CPF n. 473.171.164-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 02094/18
 Interessado: Orivaldo da Silva Lima - CPF n. 718.716.324-04
 Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 02106/18
 Interessado: Francisco de Paulo Bezerra Mourão - CPF n. 409.999.393-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 01050/18
 Interessado: José Ivan da Silva - CPF n. 348.430.943-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 05270/17

Interessado: Alessandro Ferreira Redondo

Responsável: Edmilson Maturana da Silva

Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008

Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

25 - Processo-e n. 02415/18

Interessado: Giovanni Pereira Gonçalves E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo-e n. 02600/18

Interessado: Lucas Cúrcio Vieira E Outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra E Outros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 147/GCP/SEGEF/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo-e n. 02627/18

Interessado: Diego Furtado da Costa - CPF n. 811.127.182-49

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo-e n. 02636/18

Interessado: Luciano Pereira dos Santos - CPF n. 044.758.916-47

Responsável: Nilton Caetano de Souza

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional

examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo-e n. 02631/18

Interessados: Antonio Renê de Oliveira Lima - CPF n. 672.461.922-04,

Marilda Apolinario da Costa Diniz - CPF n. 627.694.052-68, Lilian

Francisco de Jesus - CPF n. 928.585.462-15, Sirley de Abreu da Silva -

CPF n. 983.543.452-20, Deisse Carla de Oliveira Muller - CPF n.

852.169.252-87, Edna antonia da silva - CPF n. 812.551.792-87

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 0008/16.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

30 - Processo-e n. 02637/18

Interessada: Bruna Lourraine da Rocha Ebert E Outros

Responsável: Nilton Caetano de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

31 - Processo-e n. 02633/18

Interessado: Marcelo de Freitas Rodrigues - CPF n. 027.739.992-07

Responsável: Valdinei da Costa Espindola - CPF n. 663.004.442-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 002/2015.

Origem: Câmara Municipal de Corumbiara

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

32 - Processo-e n. 02640/18

Interessado: Rogério Pereira Silva E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

33 - Processo-e n. 02634/18

Interessado: Eliana Soares do Nascimento - CPF n. 791.592.492-34

Responsável: Hans Lucas Immich - CPF n. 995.011.800-00

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

34 - Processo-e n. 02641/18

Interessado: Cleysson de Souza Laia E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 003/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

35 - Processo-e n. 02635/18

Interessada: Renata Cristina Pinto Neves - CPF n. 001.026.472-83

Responsável: Marcus Edson de Lima - CPF n. 276.148.728-19

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

36- Processo-e n. 02589/18

Interessados: Regiane Pereira da Silva - CPF n. 047.897.106-02, Rogério

Alonço de Queiroz - CPF n. 767.447.792-49

Responsável: Adinael de Azevedo - CPF n. 756.733.207-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

37 - Processo-e n. 02417/18

Interessada: Elida Ferreira de Moura Gomes - CPF n. 704.911.512-68

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

38 - Processo-e n. 02434/18

Interessada: Lucéia da silva batista - CPF n. 513.988.692-87

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

39 - Processo-e n. 02365/18

Interessada: Karina Lima Batista E Outros

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

40 - Processo-e n. 01852/18

Interessado: Anderson Quimtiliano Oliveira E Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

41 - Processo-e n. 02414/18

Interessada: Eliete de Jesus Guimarães Pereira E Outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza, Vagno Gonçalves Barros

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

42 - Processo-e n. 02590/18

Interessado: Elio Oliveira Cunha - CPF n. 220.941.802-04

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

43 - Processo-e n. 02591/18

Interessado: Leonardo Silvestre Monteiro Jucá - CPF n. 926.554.752-91
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

44 - Processo-e n. 02592/18

Interessados: Paulo Freire d'Aguiar Viana de Souza - CPF n. 021.036.825-05, Eduardo Guimaraes Borges - CPF n. 007.207.509-03, Rafael Miranda Santos - CPF n. 046.578.571-93, Mariana Fenalti Salla - CPF n. 033.122.770-35, Rafaela Afonso Barreto - CPF n. 011.818.732-58, Felipe de Melo Catarino - CPF n. 857.782.902-25, Rafaella Rocha Silva - CPF n. 006.397.752-41, Talita Leite Ceconello - CPF n. 024.900.461-52, Lara Maria Tortola Flores Vieira - CPF n. 064.535.149-07, marina dantas pereira - CPF n. 013.901.564-78

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

45 - Processo n. 00882/07 (Apenso Processos n. 00291/16, 02040/14)

Interessada: Maria Simão de Oliveira - CPF n. 325.573.709-59

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 02378/18

Interessada: Maria da Penha Souza - CPF n. 139.046.552-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 02442/18

Interessada: Luzia dos Santos Nascimento - CPF n. 843.332.278-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

48- Processo-e n. 02381/18

Interessada: Maria das Gracas de Araujo - CPF n. 490.639.954-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 02436/18

Interessada: Olenice Maria da Silva - CPF n. 408.787.409-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 02439/18

Interessado: Milton Jose Ferreira Duarte - CPF n. 260.593.801-82

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 02453/18

Interessado: Josias Dutra Gonçalves

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

52 - Processo-e n. 02443/18

Interessada: Maria Oteline Nogueira Braga Favacho

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 02445/18

Interessada: Rosely Assis Braz Lima - CPF n. 418.715.292-04

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 00722/17

Interessada: Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhaes - CPF n. 918.405.038-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

55 - Processo-e n. 02385/18

Interessada: Terezinha Ferreira da Silva - CPF n. 422.308.102-00
 Responsável: Izolda Madella
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

56 - Processo-e n. 02534/18

Interessada: Adenair Blanco dos Santos - CPF n. 250.381.331-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital n. 001/2012, em cumprimento ao item II do Acórdão AC1-TC 00680/18.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

57 - Processo-e n. 02531/18

Interessada: Gessi Elias de Barros Oliveira - CPF n. 300.609.232-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

58 - Processo-e n. 02532/18

Interessado: Ari Lucio de Souza - CPF n. 084.844.652-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

59 - Processo-e n. 02444/18

Interessada: Cleunici Gomes da Silva - CPF n. 271.643.812-91
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

60 - Processo-e n. 02242/18

Interessada: Maria Izabel Pavao Goncalves - CPF n. 044.195.288-77
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

61 - Processo-e n. 02438/18

Interessada: Delmira Cortez Rodrigues - CPF n. 149.570.602-82
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

62 - Processo-e n. 02454/18

Interessado: Thalyson Leandro Rocha Vieira - CPF n. 041.056.122-39
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF n. 390.075.022-04
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

63 - Processo-e n. 02451/18

Interessado: Gean Goncalves Stevanelli - CPF n. 070.949.632-03
 Responsável: Andreia Tetzner Leonardi - CPF n. 813.623.582-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator." Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

64 - Processo-e n. 02383/18

Interessado: José Costa da Silva Santos
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

65 - Processo-e n. 02234/18

Interessada: Carmen de Fátima Pontiani

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

66 - Processo-e n. 03403/17

Interessado: Sidnei de Souza Simões - CPF n. 774.545.967-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 00758/18

Interessado: Edilson Vieira - CPF n. 589.121.009-63

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

68 - Processo-e n. 02090/18

Interessado: Jorge de Souza Ferreira - CPF n. 420.802.072-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

69 - Processo-e n. 02100/18

Interessado: Jair Druzian Vargas - CPF n. 325.492.372-34

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01687/14

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Claudia Rosário Tavares Arambul - CPF n. 379.348.050-04,

Airton Mendes Veras - CPF n. 462.637.054-34, José Mário do Carmo Melo

- CPF n. 142.824.294-53, Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n.

303.583.376-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Jurisdicionado: Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo-e n. 01225/17 (Apenso Processo n. 04922/16)

Interessado: Câmara Municipal de Machadinho D'Oeste - RO

Responsáveis: Lourival José Pereira - CPF n. 187.694.621-00, Elias Junior

Pereira de Lima - CPF n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - CPF n.

618.007.162-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 03547/17

Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 01113/18

Interessada: Marta Marques da Silva - CPF n. 302.248.882-34

Responsável: Amauri Valle - CPF n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

5 - Processo-e n. 00122/17

Interessada: Carmen de Lima Martins - CPF n. 421.058.542-49

Responsável: Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 13h e 56min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária (14.08.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01125/17 (Apenso Processo n. 04906/16)
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Neuza Aquino Vieira - C.P.F n. 638.975.982-72, Everaldo Falcão Metzker André - C.P.F n. 286.011.492-00, Vaguido Soares de Paula - C.P.F n. 497.489.802-78

Assunto: Prestação De Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacaulândia

Relator: Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cacaulândia/RO, exercício de 2016, pelo descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-2006, em virtude da apresentação intempestiva dos Balançetes mensais, em meio eletrônico, via SIGAP, relativa aos meses de maio e junho/2016, com determinações, por maioria, vencido o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, nos termos do voto do relator."

Observações: O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "No juízo de mérito, penso que é convergente com as decisões desta Corte, tenho repetido por diversas vezes, exceto no que diz respeito a considerar entre os pontos de ressalvas a falha formal de remessa intempestiva. Estamos falando de apenas dois meses, verifica-se que não é uma habitualidade e isso não prejudica a sindicância desta Corte. Tenho já firmado entendimento em precedentes da 1ª Câmara, na prestação de contas de contas da Emdur, Processo n. 1480/15, e na prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, Processo n. 1191/2014. Penso que tem que se cotejar de forma analítica quanto à remessa intempestiva sob a perspectiva de uma habitualidade, não sob a perspectiva de questões eminentemente pontuais, como se revelam esses autos. Sob a perspectiva meritória, em nada me oponho, apenas de forma pontual quanto ao fundamento de que a remessa dos dois meses atrairia essa ressalva, não me posiciono nesse sentido, uma vez que já me manifestei, conforme precedentes aqui já manifestados."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Na concepção do Conselheiro Wilber Coimbra a pura e simples apresentação intempestiva de dois meses, como não há contumácia registrada, não deveria figurar na ressalva. É interessante discutirmos isso para firmar um precedente, porque eu já me posicionei de outra forma, para que doravante possamos dar segurança jurídica aos jurisdicionados." Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Penso que, nesse caso concreto, pode-se ponderar que foram apenas dois meses, porque diferente da situação de todos os meses em que há intempestividade. Não obstante o Tribunal faça o juízo de valor desses documentos numa única oportunidade, normalmente uma vez por ano, quando da prestação de contas, existe um regramento constitucional que determina, não foi o Tribunal de Contas que criou essa regra e ele vai fazer do documento da maneira que lhe aprouver o exame. Existe um regramento constitucional, mas pode haver uma ponderação em relação a esse caso concreto, porque foram só dois meses, o que demonstra que não há reincidência, que não é uma conduta contumaz, deixando de um fazer um juízo muito abstrato para poder no caso concreto avaliar cada situação."

O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "A manifestação do Conselheiro Wilber Coimbra condiz com minha linha de raciocínio, porque temos que buscar sempre a finalidade da norma constitucional. No caso em questão, o balançete mensal atrasou dois, já dá praticamente 15%; os quadrimestrais, atrasou um, já é 33%. Conta julgada regular com ressalva sem dano e sem irregularidade grave a ponto de obrigar o Tribunal a imputar uma multa, no caso em particular do jeito que está sendo julgado não traz prejuízo nenhum à gestão do presidente da Câmara. Os prazos existem para serem cumpridos, a despeito da argumentação trazida pelo Conselheiro Wilber Coimbra, quando existe um descumprimento de um prazo sem que fique evidenciado que foi uma questão de forma maior, não é demérito o Tribunal conferir julgamento de regular com ressalvas."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Entendi a preocupação do Conselheiro Wilber Coimbra no sentido da proporcionalidade da coisa. No tocante a dois meses, até comungo, agora têm duas outras ressalvas que são mais graves referentes aos primeiro e segundo quadrimestres. Mas o Conselheiro Wilber se referiu aos balançetes, propondo que seja extirpada a alínea "a" do item I, mantidas "b" e "c", já tem na determinação observância ao cumprimento dos prazos e se na próxima não cumprir seria a contumácia que se referiu."

O Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA se manifestou nos seguintes termos: "Estou julgando regular com ressalvas pelo conjunto da obra."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Mas se este estiver no conjunto da obra, serei incoerente se não fizer esses apontamentos que estou a me desincumbir nessa assentada. O Tribunal de Contas tem uma responsabilidade muito grande de fazer um escrutínio verdadeiramente verticalizado, devemos estimular o gestor se sentir encorajado de agir conforme o direito."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Vou acompanhar o relator, mas quero fazer uma observação. Quando há uma intempestividade mínima é possível que julgue regular as contas, dando quitação total. Quando for de per si uma intempestividade que não prejudica a análise das contas pela quitação plena, caso não haja reincidência."

2 - Processo-e n. 03622/16

Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Lei de Transparência - LC 131/09.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar regular com ressalva, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, com determinação de registro do índice de 85,41% (oitenta e cinco vírgula quarenta e um por cento) e, ainda, que seja expedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO – IPAM, uma vez que atendidos restaram os requisitos do art. 2º, § 1º, I a III, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 02117/13 (Apenso Processos n. 00270/16, 02291/17)

Responsável: Breno Mendes da Silva Farias - C.P.F n. 591.424.802-72

Assunto: Edital de Processo Simplificado - Edital/ 001/2013

Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações contidas no item V do AC2-TC 00253/17, proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas, no que alude ao item V, do Dispositivo, no que se referem as medidas adotadas por parte do gestor da Secretaria Municipal de Educação, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01460/15

Responsáveis: Carmélia da Silva Cardoso - C.P.F n. 971.813.902-87,

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04,

Rodnei Antônio Paes - C.P.F n. 015.208.668-44, Eluane Martins Silva -

C.P.F n. 849.477.802-15

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas da Superintendência Estadual da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer-SEJUCEL, relativas ao exercício financeiro de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 01989/14 (Apenso Processos n. 02189/13, 02190/13,

02097/13, 02191/13, 02948/13, 03370/13, 03371/13, 03927/13, 04108/13,

00267/14, 01166/14, 00437/14, 04230/13) - Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Auxiliadora de Oliveira Silva - C.P.F n. 149.464.162-

34, Confúcio Aires Moura - C.P.F n. 037.338.311-87, Amanda Palacio da

Silva - C.P.F n. 791.795.502-82

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013

Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Advogado: Leri Antônio Souza E Silva - OAB n. 269-A, Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Decisão: "Julgar regulares as Contas da Companhia Rondoniense de Gás-RONGAS, relativas ao exercício financeiro de 2013, dando quitação plena, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 01314/14

Responsáveis: Leonardo Falcão Ribeiro - C.P.F n. 009.414.565-28, José

Rocelio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 484.511.852-15, Fábio Henrique

Pedrosa Teixeira - C.P.F n. 644.188.043-15, Maria de Nazaré Figueiredo

da Silva - C.P.F n. 113.240.402-97, Maria Rejane Sampaio dos Santos

Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Arlene Bastos Lisboa - C.P.F n.

348.474.132-53, Ernando Simião da Silva Filho - C.P.F n. 026.948.254-78,

Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - CTB - CNPJ n. 04.298.926/0001-66, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 188/2013/PGE - Firmado com Centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho -Projeto Comadem - Proc. Adm. 2001/0163/2013

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Domingos Sávio Neves Prado - OAB n. 2004
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regulares as contas dos responsáveis, da Tomada de Contas Especial n. 188/2013/PGE - firmado com centro de Teatro de Bonecos de Porto Velho - Projeto Comadem - Proc. Adm. 2001/0163/2013, haja vista a inexistência de demonstração objetiva denexo de causalidade e desvio de finalidade em suas respectivas atuações, dando quitação consoante o disposto no art. 17, da Lei Complementar n. 154, de 1996, e julgar irregulares as contas da empresa Convenente, com imputação de débitos e multas aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 02828/15

Responsáveis: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06, Lucimara Gonçalves de Rezende - C.P.F n. 559.164.579-87
Assunto: Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação - Proc. 07-01984-000/09 Aluguel de imóvel para atender ao drl - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Jandira Sampaio da Silva - OAB n. 391
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Reconhecer, de ofício, matéria de ordem pública, referente à prescrição e julgar regular com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com imputação de multa em caráter pedagógico por não ter o agente público se atentado atos que geram consequência de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 03072/17

Responsáveis: Estefano Monteiro Gambarini - C.P.F n. 929.719.032-49, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdição: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Considerar irregular o Portal de Transparência do Instituto de Previdência de Cacaúlândia, em razão do não saneamento das irregularidades de caráter obrigatório e essenciais constantes nos artigos 5º, VIII, 8º, 15, V e VI, 16, I, "g", "i" e II e 18, § 2º, IV, da Instrução Normativa n. 52/2017, com determinações e abstenção de aplicar multa tendo em vista o empenho demonstrado e o índice de Transparência alcançado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Nesse processo, concordo com o relator. Já tivemos oportunidade de discutir sobre essa distorção que o nosso regimento interno tem trazido em relação a esse índice versus necessidade de aplicação de multa. Nesse caso, me chamou atenção que dos itens obrigatórios que o jurisdicionado deixou de dar transparência constam a não publicação dos contratos, convênios e acordos de cooperação, assim como a não publicação do inteiro teor dos editais de licitação. Reputo esses índices importantes para a transparência da gestão, porque o cidadão quando quer analisar as contas, quer saber como o dinheiro dele está sendo gasto, e a primeira coisa que vai ver é folha de pagamento de pessoal e a segunda são os contratos. Nesse caso concreto, penso que é muito grave o que se deixou para trás. Há outros índices que não consigo compreender a importância da lei ter considerado como essenciais, pois para mim não contribuem de maneira fundamental para a transparência da gestão. Agora esses dois itens não muito importantes, pois sem eles é como se houvesse uma nuvem negra sobre aquela despesa, porque se não consigo ver o que foi realmente contratado. Por isso, penso que seria o caso de uma multa mínima em razão dessa particularidade. E outra sugestão é, no item II, substituir o termo recomendar por determinar."

Observações: O Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS se manifestou nos seguintes termos: "Está faltando calibrar o índice, pois se publicar uma decisão com um índice elevado e dar como não satisfeito, aplicando ainda uma sanção, vai gerar uma dúvida na sociedade."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Estou me abstendo de aplicar multa por dois motivos, porque houve um empenho e pelo alto índice de transparência alcançado.

Precisamos melhorar a atribuição dessa contagem do ponto. Os itens essenciais deveriam ter um peso maior. Data vênua, vou manter essa abstenção da multa e vou concordar em relação ao item II para determinar em vez de recomendar."

9 - Processo n. 03206/13

Responsáveis: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Osmair Oliveira dos Santos - C.P.F n. 272.078.542-34, Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54

Assunto: Contrato - n. 281/PGE/2012 - Contratação de empresa especializada em ministrar curso de pós-graduação, firmado entre Seduc e Fundação Getúlio Vargas.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Determinar, via ofício, à Secretária de Estado da Educação, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que adote providências para o ressarcimento do valor despendido no Curso de Pós-Graduação lato sensu (MBA), atualizado monetariamente, de responsabilidade do servidor por ter desistido do referido curso, informando o resultado à Controladoria Geral do Estado e determinar, via ofício, ao Controlador Geral do Estado, ou quem venha substituir-lhe legalmente, que acompanhe e fiscalize as providências elencadas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 02404/18

Responsáveis: Klébia de Moraes Rigo Gomes - C.P.F n. 585.232.432-91, Jeser Rodrigues de Souza - C.P.F n. 767.848.192-68, Mário Fumi Yoshi Okamoto - C.P.F n. 715.372.792-20, Eliene Ferreira de Sá Teles Santos - C.P.F n. 896.498.932-53, Marcos Antonio de Lima - C.P.F n. 390.261.082-49, Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada nenhuma irregularidade infringente à norma legal, referentes ao Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 003/PMC/2018, publicado pelo Poder Executivo Municipal de Cacaúlândia, para a contratação excepcional e temporária, bem como recomendar ao Poder Executivo Municipal Cacaúlândia, ou quem venha lhe substituir legalmente que nos vindouros Editais, dentro do seu poder discricionário, promova estudos, com vistas à realização de concurso público, com objetivo de suprir a carência de pessoal no município em toda a sua estrutura administrativa, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e observância aos limites de gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: "Acho possível, nesse caso, a não realização de concurso público. Passo a convergir com o que o relator traz, em razão do fato de que foram só três contratações emergenciais, se tivéssemos um caso de quantitativo maior de contratações diretas, não seria procedente esse argumento da administração de que não teria margem para contratação na LRF, porque se não tem para o concurso público, também não tem para contratação temporária. Mas como só são três, uma decorrente de um pedido de exoneração e outra de licença, considerando a transitividade que envolve o cargo de professor, de licenças, férias e afastamento por motivo de doença, o que impõe que a administração preencha aquele vácuo com essa modalidade de contratação excepcional. Agora, fiquei preocupada com o fato de no item I dizer que está arquivando o processo, pois parece que a Corte não está analisando, como se fosse um arquivamento sem juízo de mérito. O que normalmente acontece, não sei se houve alguma mudança em relação a isso, é uma redação no sentido de que a Corte de Contas declare a ilegalidade na análise formal desse ato administrativo, porque simplesmente arquivar, uma vez que não foram identificadas falhas, é como se a Corte não tivesse prestando a sua jurisdição no modo devido."

O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: "Sempre pensei dessa forma e mudei meu posicionamento, por conta das decisões do Pleno. No Pleno, aconteceu essa discussão com o Conselheiro Paulo Curi que questionou a situação de eu arquivar sem fazer análise, porque segundo ele, se tiver que analisar qualquer coisa no futuro para ver se aquilo era legal ou não, poderíamos fazer novamente, porque não teríamos enfrentado o mérito. Embora eu sempre considerasse que devemos analisar se é legal ou ilegal."

O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA se manifestou nos seguintes termos: "Até porque o jurisdicionado espera uma resposta de mérito. Podemos dizer que aquilo que o for objeto de nosso escrutínio,

proclamarmos que nisto e tão somente nisto o Tribunal se posiciona assim. O que estiver para além dessa moldura temos que ter cuidado para não emitirmos uma espécie de salvo conduto para alcançar condutas futuras.” O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Acho que o arquivamento deve ser a última posição do dispositivo e não de arquivar para resolver tudo, mas fui vencido nesse sentido. Ainda fiz inserir que não foram identificadas irregularidades nesse caso. Podemos firmar um posicionamento na 1ª Câmara nesse sentido e depois discutirmos no Pleno. Concordo que temos que dizer que é legal ou não.” Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Drª ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA se manifestou nos seguintes termos: “Na verdade, a redação que vinha sendo praticada era de declarar que não havia sido apurada nenhuma transgressão à norma legal nos atos formais que foram submetidos ao exame, que não, necessariamente, está declarando legalidade ou ilegalidade. De alguma forma, estamos dizendo ao jurisdicionado que o Tribunal apreciou formalmente esse ato administrativo e num juízo de valor não se percebeu nada que denotasse infringência à norma legal. Penso que arquivar simplesmente parece que o Tribunal está se omitindo de atuar.” O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES se manifestou nos seguintes termos: “Não vejo problema de caminhar nesse sentido. Vou aperfeiçoar a redação.”

11 - Processo n. 01207/10

Responsáveis: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49, Elenilton Eler - C.P.F n. 715.819.522-87

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Pregão Presencial 090/2009-Detran/RO Proc. Adm. 12.168/2009/Detran/RO - Locação de aeronaves Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir, sem resolução de mérito, o presente processo, que trata da Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de verificar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 001/2010, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 01503/08 (Apenso Processos n. 00851/07, 01075/07, 01482/07, 01634/07, 02184/07, 02589/07, 03068/07, 03146/07, 03582/07, 03895/07, 00151/08, 00310/08) - Prestação de Contas Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - C.P.F n. 244.231.656-00, Désio Adão Lira - C.P.F n. 010.524.979-34

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2007

Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril

Advogado: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, reconhecendo a incidência da Prescrição Intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas, com recomendações e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 04120/11

Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Representação - Para fim de apurar irregularidades na aplicação de recursos estaduais destinados à reforma de unidade escolar em Presidente Médici, do convênio n. 433/PGE-2008.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 4120/2011-TCER, sem análise de mérito, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, com o consequente arquivamento, à unanimidade nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 04286/04

Interessado: Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68

Responsável: Jacinete Alves Barbosa Reis - C.P.F n. 576.670.047-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 025/02 /PGE - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 189/2012-2ªcâmara, proferida em 06/06/12

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otavio Veiga De Vargas - OAB n. 2829, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Sérgio Rubens Castelo Branco - OAB n. 169

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 4286/2004-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 354 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir e necessidade da efetiva preservação do contraditório e da ampla defesa dos responsabilizados, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 03473/12

Interessados: Mariano Ferreira da Silva, Neila Pires Myrria - C.P.F n. 140.328.052-53, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00, Celso Victor Rigotti Coelho - C.P.F n. 741.366.232-91, Juscelino Moraes de Amaral - C.P.F n. 113.452.762-49, Claudiovane Lacerda Silva de Souza - C.P.F n. 389.255.162-68, Tamara Vasconcelos de Azevedo - C.P.F n. 272.108.392-91, Ricardo Henrique Rocha Almeida - C.P.F n. 614.545.322-20, Marionete Sana Assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Sueli Alves Aragão - C.P.F n. 172.474.899-87, Marcia Mtheus Teixeira - C.P.F n. 570.309.527-15, Raquel Volpato Serbino - C.P.F n. 556.859.358-20, Edineide Barboza de Souza - C.P.F n. 237.414.574-34, José Alberto Anísio - C.P.F n. 555.313.429-34

Responsável: Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 35/2013 - 1ª Câmara, proferida em 19/02/13 / suposta irregularidade em concessão de diárias na Seduc

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com supedâneo no art. 16, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, com imputação de débitos e multas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 04005/11

Responsável: Elenilton Eler - C.P.F n. 715.819.522-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - Proc. Adm. n. 12.773/2010 - Apurar dano causado ao erário pela não localização de bens pela comissão de inventário/2009.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual no seguimento do feito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 04947/99

Interessada: Secretaria de Estado do Planejamento E Coordenação Geral - Seplan

Responsável: Luiz Carlos Ampessan, Arnaldo Egidio Bianco - C.P.F n. 205.144.419-68

Assunto: Convênio n. 386/99

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão punitiva deste Tribunal, pelas irregularidades formais, com fundamento nos artigos 1º, § 1º, e 2º, inciso II, da Lei n. 9.873/1999, uma vez que o processo ficou paralisado por quase 12 anos, reconhecendo a falta de interesse de agir na continuidade da persecução ressarcitória dessa Corte de Contas, conforme apontado pelo Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 01089/12

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Antônio Lenio Montalvão - C.P.F n. 029.334.458-24

Assunto: Inspeção Especial - janeiro a março de 2011

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar que o ato de gestão praticado e indicado no subitem abaixo relacionado se encontra em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na inspeção especial realizada no âmbito da Câmara Municipal de Rio Crespo, relativamente ao período de janeiro a março do exercício de 2011, com aplicação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 01337/13

Interessados: Marivaldo Bastos Pereira - C.P.F n. 078.963.602-68, Cleide de Lima Pereira - C.P.F n. 847.261.992-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Pensão estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais."

20 - Processo-e n. 02619/18

Interessado: Fabricio Ferreira da Silva - C.P.F n. 020.543.812-17

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais."

21 - Processo-e n. 02382/18

Interessados: Joao Vitor da Silva Ferreira - C.P.F n. 030.057.132-10,

Eliane Aparecida da Silva Ferreira - C.P.F n. 497.498.032-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 00739/18

Interessado: João Rodrigues Cardoso Júnior - C.P.F n. 511.005.174-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reforma

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02151/17

Interessadas: Marta de Oliveira Cortês - C.P.F n. 598.763.792-91, Maria José Largura Biazati - C.P.F n. 348.718.962-34, Marlene Rosa da Silva Eler - C.P.F n. 627.695.532-91, Lucinéia Jochen - C.P.F n. 946.945.162-72, Renata Paula de Souza Gomes - C.P.F n. 893.074.372-20, Elaine Ferreira dos Santos - C.P.F n. 632.493.322-91, Diana Pereira Lopes Sfalchini Ribeiro - C.P.F n. 995.542.592-04

Responsável: Augusto Tunes Praça - C.P.F n. 387.509.709-25

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital n.

001/2010/PMPP

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

2 - Processo-e n. 01390/18

Interessados: Simone Aparecida Reis Stein - C.P.F n. 770.087.072-15, Ildete Raimunda Ribeiro - C.P.F n. 627.657.872-04, Derek Dalla Vechia Ito - C.P.F n. 764.718.102-53, Euzangela Campos Clemente - C.P.F n. 642.693.292-20

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

3 - Processo-e n. 02720/18

Interessado: Ana Paula Silva de Barros - C.P.F n. 001.862.712-98

Responsável: Indiar Anselma Peretto Nicolodi - C.P.F n. 752.930.809-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

4 - Processo-e n. 02706/18

Interessados: Fabio Kenzo Kishi - C.P.F n. 503.278.011-15, Maria Enilsa Januário Falcão - C.P.F n. 727.062.952-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/lperon/2017.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

5 - Processo-e n. 01929/18

Interessada: Cleuza Brandao Pereira - C.P.F n. 276.857.302-78

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 04913/17

Interessada: Maria Lucia de Medeiros - C.P.F n. 262.838.831-68

Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02498/18

Interessado: Nilton Amaral Coimbra - C.P.F n. 103.126.332-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 02499/18

Interessada: Maria Valdisia de Lima - C.P.F n. 283.547.962-72
Responsável: Roney Da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 02497/18

Interessada: Monica Silva Dias da Cruz - C.P.F n. 659.182.747-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 02500/18

Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Seixas da Silva - C.P.F n. 272.370.602-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 02503/18

Interessada: Raimunda Mendonca de Jesus - C.P.F n. 152.062.622-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 02541/18

Interessada: Andreлина Maria Mendes do Nascimento - C.P.F n. 162.325.002-10
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

13 - Processo-e n. 01948/18

Interessada: Maria de Nazare Nascimento dos Santos - C.P.F n. 114.137.942-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 01941/18

Interessada: Maria Jose Crisostomo Veloso Barbosa - C.P.F n. 114.339.492-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02678/18

Interessada: Olinda Pedro Rocha - C.P.F n. 391.342.109-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

16 - Processo-e n. 02495/18

Interessada: Maria de Nazare Pimenta de Carvalho - C.P.F n. 203.605.502-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

17 - Processo-e n. 01940/18

Interessada: Maria Do Socorro Passos da Silveira Santana - C.P.F n. 293.444.683-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 07193/17

Interessado: Salvandir de Macedo Uchoa - C.P.F n. 021.772.502-34
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo-e n. 01925/18

Interessada: Adalgisa Amelia Ramos de Oliveira - C.P.F n. 087.648.672-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01409/18

Interessada: Deborah Silva Menezes Pimenta - C.P.F n. 326.501.752-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 02401/15

Interessada: Ziza Maria de Souza Macedo - C.P.F n. 190.986.692-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 02537/18

Interessado: Jair Alves de Souza - C.P.F n. 191.626.772-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

23 - Processo-e n. 02615/18

Interessada: Maria Freza Prudencio - C.P.F n. 696.029.802-49
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

24 - Processo-e n. 02680/18

Interessado: Marcos Antonio Araujo dos Santos - C.P.F n. 204.003.222-34
Responsável: Maria José Alves de Andrade
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

25 - Processo-e n. 02194/18

Interessada: Elza Sabaini Fernandes - C.P.F n. 078.858.812-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01927/18

Interessada: Sandra Tereza Fabri Santana - C.P.F n. 160.417.129-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 02413/17

Interessado: Edemicio Acácio da Silva - C.P.F n. 117.698.258-35
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 02096/18

Interessada: Maria Regicleide Sales de Souza - C.P.F n. 421.710.322-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01506/18

Interessado: Pedro De Souza Gomes Neto - C.P.F n. 679.129.742-53
Responsável: Antonio Zotesso - C.P.F n. 190.776.459-34
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 002/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

30 - Processo-e n. 02703/18

Interessado: Luiz Agnelo Sicheroli Junior - C.P.F n. 686.875.832-49
Responsável: Hans Lucas Immich.
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

31 - Processo-e n. 02626/18

Interessado: Robson Lins de Albuquerque - C.P.F n. 516.118.482-53
Responsável: Alexey da Cunha Oliveira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais."

32 - Processo-e n. 02448/18

Interessada: Maria Jose da Silva Chaves - C.P.F n. 390.721.692-04
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

33 - Processo-e n. 02303/18

Interessada: Izabel Cruz dos Santos - C.P.F n. 644.920.449-49

Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

34 - Processo-e n. 02377/18

Interessada: Josefina Gomes Coelho - C.P.F n. 190.547.182-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 02380/18

Interessada: Alice Leyla Tavares Thomaz - C.P.F n. 586.637.037-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 02435/18

Interessada: Terezinha Vieira Alves - C.P.F n. 486.556.516-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 02384/18 – Aposentadoria

Interessada: Aurea Pimenta Basso Royer - C.P.F n. 242.002.802-30

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 02437/18

Interessada: Marta de França Santos - C.P.F n. 608.357.617-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 02547/18

Interessada: Nonia Alves Correia - C.P.F n. 326.595.982-15

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 02379/18

Interessada: Ana Cristina Vieira Sales - C.P.F n. 210.594.032-34

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 02614/18

Interessada: Maria Dalva Pereira Coitinho - C.P.F n. 161.873.262-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: "A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação."

42 - Processo-e n. 03277/15

Interessada: Cirlei Alves da Cruz - C.P.F n. 312.556.391-72

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo n. 02477/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Mirian Spreáfico

Assunto: Auditoria de gestão 1º Semestre de 2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Suspeição: Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar que os atos de gestão praticados e indicados no subitem abaixo relacionado se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação na tutela da gestão eficiente da administração pública, apurados na auditoria de gestão realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, relativamente ao exercício de 2011, com aplicação de multas e recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01225/17 (Apenso Processo n. 04922/16)

Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, Elias

Junior Pereira de Lima - C.P.F n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes -

C.P.F n. 618.007.162-49

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 59min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 28 de agosto de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 15ª Sessão Ordinária (28.8.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01225/17
Interessada: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, Elias Junior Pereira de Lima - C.P.F n. 845.533.162-34, Dvani Martins Nunes - C.P.F n. 618.007.162-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste/RO, exercício de 2016, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 01633/14
Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria - O.A.B n. 924
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 01228/14
Responsáveis: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20, Gilvan Ramos de Almeida - C.P.F n. 139.461.102-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Advogado: Alexandre Wascheck de Faria - O.A.B n. 924

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, referente ao exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo n. 00205/18 – (Processo Origem: 00726/14)
Recorrentes: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - C.P.F n. 139.687.693-68, Marta Pereira - C.P.F n. 599.883.632-49, Associação Beneficente Clube de Mães, Idosos, Crianças e Moradores do Bairro Esperança da Comunidade - CNPJ n. 63.761.027/0001-17
Assunto: Opõe Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 01241/17 - Processo n. 00726/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Antônio de Castro Alves Junior - O.A.B n. 2811
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)
Decisão: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e negar provimento ao Recurso de Reconsideração, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do decum combatido, mormente quanto à exclusão do débito e multas aplicadas, mantendo-o em seu exato teor pelos próprios fundamentos o Acórdão AC2-TC 01241/17, com alerta, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 01104/18 – (Processo Origem: 00017/13)
Recorrente: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 0017/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Advogados: Sicília Maria Andrade Tanaka - O.A.B n. 5940, Allan Pereira Guimaraes - O.A.B n. 1046, Maguis Umberto Correia - O.A.B n. 1214, Lester Pontes de Menezes Junior - O.A.B n. 2657
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada e no mérito, negar provimento ao pleito recursal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 00397/14
Responsáveis: Fretur Transportes de Passageiros Ltda. - CNPJ n. 05.476.094/0001-93, Fabiola Ramos da Silva - C.P.F n. 670.808.982-34, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00
Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 081/2014/Supel - Transporte Escolar Município de Teixeiraópolis - Proc. Adm. 1601/6673/2013
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Wellington da Silva Gonçalves - O.A.B n. 5309
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Declarar formalmente legal o Edital de Pregão Eletrônico n. 81/2014, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com determinações e alertas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 02062/13 (Apenso Processo n. 02692/12)
Responsáveis: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49, Silvester Luiz Rosso - C.P.F n. 422.588.392-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício financeiro de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 03364/11
Responsáveis: Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F n. 326.466.152-72, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, Leonor Fernandes de Amorim - C.P.F n. 036.018.112-00, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Auditoria – Auditoria Período de janeiro a agosto de 2011
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos de gestão praticados no Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER, no período de janeiro a agosto de 2011, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 02497/10 (Apenso Processo n. 02071/09)
Responsáveis: Francisco Hildenburg Costa Bezerra - C.P.F n. 763.458.234-49, Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15, Sônia Cordeiro de Souza - C.P.F n. 905.580.227-15

Assunto: Auditoria - "Revisão de controles internos - RCI" da Auditoria Ambiental

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar ilegais os atos fiscalizados na presente Auditoria Ambiental de Revisão de Controles Internos - RCI, pontuados na Decisão n. 112/2014-1ª Câmara (fls. 916/918), deixar de aplicar multa aos responsáveis por reconhecer o esforço dos mencionados gestores em tentar atender às determinações da Corte de Contas, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo n. 01872/10 (Apenso Processo n. 03375/09)

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91

Assunto: Contrato - n. 010/2010/ FIHTA

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o Contrato n. 10/2010/GJ/FITHA, celebrado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – Fitha/RO e a Empresa BR Almeida & Cia Ltda., com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo n. 03150/08

Responsável: Isequiel Neiva de Carvalho - C.P.F n. 315.682.702-91;

Jacques da Silva Albagli – C.P.F. n. 696.938.625-20

Assunto: Contrato - n. 070/08/GJ/DER - RO

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal a execução do Contrato n. 070/2008/GJ/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO e a empresa Construtora Roma Ltda., posteriormente denominada GM Engenharia Ltda., à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 01113/98

Responsáveis: Francisco de Sales Duarte Azevedo, Antonio Orlandino

Gurgel do Amaral - C.P.F n. 005.001.001-87, Valdir Raupp de Matos -

C.P.F n. 343.473.649-20

Assunto: Convênio - NR. 312/97-PGE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência de indícios de dano ao erário, o decurso de tempo de mais de 20 (vinte) anos desde a celebração do Convênio em questão, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 04607/12

Responsáveis: Mauro Roberto da Silva - C.P.F n. 318.311.761-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Suposta prática de ato irregular no âmbito da Sefin

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir, sem análise de mérito, o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 02276/11

Responsáveis: Maria do Socorro Barbosa Pereira - C.P.F n. 203.859.002-

87, Elias Pereira dos Santos, Carlos Magno de Brito - C.P.F n.

049.546.068-02

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acumulação ilegal de cargos e percepção indevida de gratificação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o Processo n. 2276/2011-TCER, sem análise de mérito, com o consequente arquivamento, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de

interesse público, conforme motivos expostos ao longo da instrução processual, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 04521/12

Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - C.P.F n. 023.566.988-17, José

Ribeiro da Silva Filho - C.P.F n. 044.976.058-84, Jackson de Souza Santos

- C.P.F n. 631.567.922-68, Ilson de Souza - C.P.F n. 103.129.272-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Verificação do cumprimento das de terminações contidas no acórdão n. 76/2011- 2ª Câmara, referente a auditoria ordinária realizada no município em 2009

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar cumpridas as determinações inseridas nos itens "a", "c" e "e" do item VII do Acórdão n. 76/2011 – 2ª Câmara (Processo n. 3377/2009-TCER), com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 03397/07 (Apenso Processo n. 03796/04)

Responsável: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Assunto: Inspeção Especial - Ref. Requerimento do M.P - RO para

averiguação da legalidade, legitimidade e economicidade em convênios

celebrados com estado de Rondônia, em especial entre gero e Ass. Benef. Santa Cruz

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Extinguir o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 286-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 04995/12

Responsáveis: Vera Maria Aguiar de Sousa - C.P.F n. 588.840.922-72,

Rosângela Lourenço de Castro - C.P.F n. 142.792.742-15, Leila de Lima

Carvalho - C.P.F n. 113.760.312-72, Margarida Maria de Oliveira - C.P.F n.

360.446.609-15, Miguel Carlos Cunha da Costa - C.P.F n. 377.657.602-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-1401.0044-00/2012 -

Cumprimento a Decisão n. 323/2011 - 2ª Câmara

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, dando-se quitação aos responsáveis, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 00105/18 – (Processo Origem: 00933/16)

Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11

Responsável: Roger Nascimento, Roney da Silva Costa - C.P.F n.

204.862.192-91

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame. Processo n. 00933/16/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto

pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, no mérito, dar-lhe parcial provimento para tornar insubsistente o item II do decisum, constante no Acórdão APL-TC 00552/17, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: "O Dr. Roger Nascimento dos Santos, Procurador do Iperon, apresentou sustentação oral no sentido de requerer a convalidação do ato, porquanto desapareceu a causa impeditiva de transferência que seria eventualmente a perda da função pública e, por conta disso, reafirma os termos do seu pedido de reexame a fim de que seja possibilitada a convalidação do ato ou que seja determinada a sua retificação, tão somente, para adequá-lo à disposição que possibilita a reserva de ofício. Insiste que, no seu entender, o correto é o pedido originalmente formulado de convalidação do ato".

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02966/18

Interessados: Natalia Gomes Corrêa - C.P.F n. 020.951.762-00, Anna

Caroline Leão de Souza - C.P.F n. 915.516.842-68

Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

2 - Processo-e n. 02970/18

Interessada: Jucerlania da Silva Reinaldo Ribeiro - C.P.F n. 802.137.582-53

Responsável: Ligiane Zigiotto Bender - C.P.F n. 982.153.290-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

3 - Processo-e n. 02955/18

Interessada: Karine Moreno Pereira Santos - C.P.F n. 064.015.409-31

Responsável: Denise Pipino Figueiredo - C.P.F n. 961.518.541-87

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

4 - Processo-e n. 02704/18

Interessada: Maria Gilzonia Mota Silva - C.P.F n. 530.070.502-00

Responsável: Luis Marcelo Batista da Silva

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

5 - Processo-e n. 02817/18

Interessada: Maria Lima de Souza - C.P.F n. 162.772.012-04

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

6 - Processo-e n. 02818/18

Interessada: Neuci Campos Macedo - C.P.F n. 657.431.802-53

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

7 - Processo-e n. 02823/18

Interessado: Paulo de Souza Mesa - C.P.F n. 162.221.562-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

8 - Processo-e n. 02880/18

Interessada: Maria Zilda Alves - C.P.F n. 290.462.702-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

9 - Processo-e n. 02918/18

Interessada: Dianas de Lourdes Muniz Coati - C.P.F n. 444.066.909-30

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

10 - Processo-e n. 02675/18

Interessada: Ana Euclides Neta - C.P.F n. 589.108.164-49

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 02911/18

Interessada: Maria Josefa Coimbra - C.P.F n. 616.877.822-53

Responsável: Ana Nogueira Trizoti - C.P.F n. 907.155.602-63

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

12 - Processo-e n. 02620/18

Interessada: Maria Ferreira de Queiroz Albuquerque - C.P.F n. 348.862.732-20

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

13 - Processo-e n. 02677/18

Interessada: Iracema Souza Cortes - C.P.F n. 271.726.512-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

14 - Processo-e n. 02679/18
 Interessado: Claudio Rolim da Costa - C.P.F n. 139.851.081-53
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

15 - Processo-e n. 02546/18
 Interessada: Ana Celia Ferreira - C.P.F n. 064.854.723-04
 Responsável: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 02671/18
 Interessado: Claudio Pereira dos Santos - C.P.F n. 028.277.602-82
 Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - C.P.F n. 269.092.947-34
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02819/18
 Interessado: Guiomar da Silva Almeida - C.P.F n. 300.620.552-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

18 - Processo-e n. 02816/18
 Interessada: Senhora Candida de Oliveira Souza - C.P.F n. 351.635.002-44
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

19 - Processo-e n. 02674/18
 Interessado: Argemiro Pereira Vieira - C.P.F n. 095.467.821-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

20 - Processo-e n. 02673/18
 Interessada: Beatriz Lucas da Rosa - C.P.F n. 243.593.270-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

21 - Processo-e n. 02841/18
 Interessado: Zimar Marques Bastos - C.P.F n. 284.347.577-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 02496/18
 Interessado: Jose Barbosa da Silva - C.P.F n. 709.954.867-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 02563/18
 Interessada: Maria Arlete Fae Lauve - C.P.F n. 470.292.262-91
 Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 01951/18
 Interessada: Maria Raimunda Lopes de Sousa - C.P.F n. 385.429.192-20
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 01928/18
 Interessada: Claudia Roberta de Carvalho Souza - C.P.F n. 399.449.644-68
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 01926/18
 Interessado: Antônio Ivo Aureliano - C.P.F n. 557.485.708-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 02890/18
Interessado: Maria Lucia da Conceicao Oliveira - C.P.F n. 679.946.522-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato concessório de pensão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator"
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

28 - Processo-e n. 01931/17
Interessado: William Borgueti Nunes
Responsável: Jose Marcio Londe Raposo - C.P.F n. 573.487.748-49
Assunto: Autos constituídos das folhas 48, 49 e 50 dos autos do processo 01235/2017, conforme item I, da Decisão Monocrática n. 135/GCSFJFS/2017/TCE/RO, referente a Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

29 - Processo-e n. 02959/18
Interessado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard - C.P.F n. 389.420.542-34
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

30 - Processo-e n. 02960/18
Interessado: Bruno Fernandes de Sousa - C.P.F n. 898.967.262-72
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

31 - Processo-e n. 02962/18
Interessada: Alexandra Gomes Leite - C.P.F n. 025.347.212-16
Responsável: Nilton Caetano de Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

32 - Processo-e n. 02965/18
Interessados: Pedro Martins da Silva - C.P.F n. 409.228.552-34, Celio da Silva Vieira - C.P.F n. 747.785.442-34
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

33 - Processo-e n. 02954/18
Interessada: Tâmile Tavares Mathias Lopes Nogueira - C.P.F n. 812.650.932-53
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

34 - Processo-e n. 02953/18
Interessada: Fabiola de Jesus Pereira - C.P.F n. 825.529.752-91
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

35 - Processo-e n. 07120/17
Interessada: Ana Claudia Pereira Paulo Camelo - C.P.F n. 894.169.612-72
Responsável: Jean Henrique G. Mendonça
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2010.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

36 - Processo-e n. 06515/17 (Apenso Processos n. 01232/18)
Interessada: Neuza dos Santos Mateus - C.P.F n. 469.118.632-87
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

37 - Processo-e n. 02910/18
Interessada: Maria da Conceição Tavares Cardoso - C.P.F n. 324.221.569-91
Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

38 - Processo-e n. 02919/18

Interessada: Madalena Janck - C.P.F n. 423.729.929-53

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

39 - Processo-e n. 02447/18

Interessada: Maria Dionizia Paz Gomes - C.P.F n. 162.662.182-91

Responsável: Juliano Souza Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 02536/18

Interessada: Jaqueline Maria de Fátima Bonfim Sampaio Soares

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 02813/18

Interessada: Maria José da Silva Maciel

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

42 - Processo-e n. 02915/18

Interessado: Alair Alves - C.P.F n. 269.747.206-10

Responsável: Douglas Bulian da Silva - C.P.F n. 006.723.012-10

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

43 - Processo-e n. 02441/18

Interessada: Cleuza Maria Moreira - C.P.F n. 348.966.009-91

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 02618/18

Interessada: Magaly Santos de Andrade - C.P.F n. 296.474.281-20

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 02815/18

Interessado: Osmaildo da Silva - C.P.F n. 069.612.788-17

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

46 - Processo-e n. 01846/18

Interessada: Neucina Beilke - C.P.F n. 256.134.212-34

Responsável: Eduardo Luciano Sartori

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 02887/18

Interessada: Maria Eduarda Pinheiro Lima - C.P.F n. 032.327.012-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

48 - Processo-e n. 02885/18

Interessados: Ronde Edson Santos Neves - C.P.F n. 050.369.242-58,

Daniel Sena Maia Neves - C.P.F n. 064.664.362-25, Lucas Gabriel

Rodrigues das Neves - C.P.F n. 050.369.272-73, Julia Lorena Rodrigues

Das Neves - C.P.F n. 050.369.222-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

49 - Processo-e n. 02952/18

Interessada: Nadir de Souza Gomes - C.P.F n. 251.092.432-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA, "proferiu parecer oral opinando pela legalidade e registro."

50 - Processo-e n. 02268/18
Interessada: Francisca Limeira da Silva Souza - C.P.F n. 107.156.302-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 04384/16
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Delmário de Santana Souza - C.P.F n. 272.207.705-10, Alexandre Moraes dos Santos - C.P.F n. 643.448.512-34, Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34, Dario Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20, Inaldo Pedro Alves - C.P.F n. 288.080.611-91
Assunto: Supostas irregularidades em processo licitatório para contratação de empresas visando à locação de software de Gestão Administrativa e Financeira pelo Poder Executivo Municipal de Jarú
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Advogados: Delmário de Santana Souza - O.A.B n. 1531, Alexandre Moraes dos Santos - O.A.B n. 3044
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado de Pauta por solicitação do Senhor Delmário de Santana Souza, deferida pelo Relator.

2 - Processo-e n. 00803/18
Interessada: Elizete Seixas de Souza - C.P.F n. 221.117.002-15
Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 02930/18 – (Processo Origem: 03189/16)
Interessado: José Odair Ferrari - C.P.F n. 354.362.479-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo nº 03189/16/TCE-RO.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação1: Retirado de pauta por solicitação do Relator.
Observação2: O Dr. Claudio Ribeiro de Mendonça esteve presente à sessão para fazer sustentação oral, mas não o fez tendo em vista a retirada do processo de pauta.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 43min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara